

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A TERCEIRIZAÇÃO
DE SERVIÇOS: UM ESTUDO DE CASOS SELECIONADOS DO SETOR
DA CONSTRUÇÃO CIVIL**

GABRIEL DELGADO LIMA

RIO DE JANEIRO

2016

GABRIEL DELGADO LIMA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A TERCEIRIZAÇÃO DE
SERVIÇOS: UM ESTUDO DE CASOS SELECIONADOS DO SETOR DA
CONSTRUÇÃO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Doutora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva**.

RIO DE JANEIRO

2016 / 2º Semestre

CIP - Catalogação na Publicação

L732t Lima, Gabriel Delgado
Trabalho escravo contemporâneo e a terceirização
de serviços: um estudo de casos selecionados do
setor da construção civil / Gabriel Delgado Lima.
- Rio de Janeiro, 2016.
81 f.

Orientadora: Sayonara Grillo Coutinho Leonardo
da Silva.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2016.

1. Trabalho escravo contemporâneo. 2.
Terceirização. 3. Precarização das relações
trabalhistas. 4. Acidentes de trabalho. I. Silva,
Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da, orient. II.
Titulo.

GABRIEL DELGADO LIMA

**TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A TERCEIRIZAÇÃO DE
SERVIÇOS: UM ESTUDO DE CASOS SELECIONADOS DO SETOR DA
CONSTRUÇÃO CIVIL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da **Professora Doutora Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva**.

Data da aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Prof.^a Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva

Membro da Banca

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2016 / 2º Semestre

Dedico este trabalho a todos os trabalhadores e trabalhadoras deste país que a sangue e suor constroem essa nação, lutando dia após dia por condições dignas de existência.

AGRADECIMENTOS

Sou imensamente grato por todas as oportunidades que tive ao longo de todo processo acadêmico, que embora tenha se iniciado no meu ingresso na Faculdade Nacional de Direito, tem suas raízes no meu ensino fundamental. Fica nítido que a priorização do ensino público gratuito e de qualidade me permitiu desfrutar de um privilégio que, infelizmente, muitos jovens da minha idade não possuem. Nessa trajetória venho agradecer:

À minha mãe Roseli e ao meu pai Jorge que depositaram todo o esforço e confiança para que hoje eu possa estar na melhor Faculdade de Direito do país. Ao meu irmão Frederico que, como irmãos, por tempos caíamos “no tapa”, mas que, atualmente, é uma das pessoas que eu mais sinto falta de conviver. À minha melhor amiga e companheira Olga, por ter estado ao meu lado nos momentos mais difíceis e, principalmente, nos mais felizes da minha vida.

À professora Sayonara Grillo a qual tive a honra de ter como orientadora desta monografia, com a certeza de que nada disso seria possível sem seus ensinamentos e, sobretudo, as referências bibliográficas apresentadas antes mesmo da escolha do tema. Tive a oportunidade de vivenciar na academia um espaço de harmoniosa troca graças à sua dedicação e seu amor ao trabalho docente.

Aos meus amigos e amigas de curta e longa estrada que me fazem acordar a cada dia com a certeza de estar caminhando sempre no lado certo.

Ao Centro Acadêmico Cândido de Oliveira (CACO), o qual me orgulho poder ter contribuído e ter feito parte dessa grandiosa e gloriosa história de 100 anos de lutas e conquistas por uma sociedade mais justa e democrática. Uma instituição que me transformou como militante e, especialmente, como ser humano. Vida longa à maior formiguinha do mundo!

Ao Colégio Pedro II que me formou como cidadão e me proporcionou os melhores momentos da minha juventude. Nesse ano de 2016, em especial, o protagonismo dos estudantes dessa instituição nos movimentos de ocupação das escolas públicas reforça ainda mais o papel significativo do CPII nas ações de luta e resistência.

Por fim, agradeço aos meus companheiros e companheiras da Democracia Socialista, que me fizeram compreender melhor o que Eduardo Galeano procurou nos ensinar sobre a utopia e sua real serventia: para que nunca deixemos de caminhar.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo a relação que o processo de terceirização possui com a precarização das relações trabalhistas e, sobretudo, com o trabalho escravo contemporâneo no setor da construção civil. O objetivo do trabalho é demonstrar como o modelo de gestão da terceirização pode dissimular a precarização das condições dignas de trabalho através da externalização da responsabilidade das atividades empresariais na busca pela maximização dos lucros e, principalmente, na redução dos gastos sob qualquer meio. De início, buscou-se compreender como o trabalho escravo, embora tenha se tornado uma prática ilícita, foi capaz de se perpetuar e se desenvolver durante todo o período pós-abolição. Em seguida, com o desenvolvimento da pesquisa, verifica-se como o modelo da terceirização se consolidou no seio da reestruturação produtiva nos moldes do processo de globalização e como essa prática possibilitou a manutenção das práticas escravagistas em pleno século XXI. Por fim, aponta-se a consequente relação das condições degradantes de trabalho no setor da construção civil e seus elevados índices de acidentes fatais, resultado de uma série de condutas omissivas e comissivas empresariais.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo. Terceirização. Precarização das relações trabalhistas. Acidentes de trabalho.

ABSTRACT

The present monographic work has as object of study the relation that the outsourcing process has with the precariousness of the labor relations and, above all, with the contemporary slavery in the civil construction sector. The objective of this work is to demonstrate how the outsourcing model can conceal the precariousness of decent working conditions by externalizing the responsibility of business activities in order to maximize profits and, above all, to reduce expenses by any means. At first, it was sought to understand how slavery, even though it has become an illicit practice, was able to perpetuate and develop throughout the post-abolition period. Then, with the development of the research, it is verified how the outsourcing model consolidates itself within the productive restructuring in the molds of the globalization process and how this practice makes possible the maintenance of slavery in the XXI century. Finally, it was possible to identify a high number of rescued workers from the outsourcing model, cases in which these workers from the civil construction sector were subjected to slave-like conditions. Based on the collection of data and statistics, it is possible to say that the outsourcing model is responsible for an elevated number of deaths among brazilian workers. Finally, it is shown how the degrading conditions of work in the construction industry lead to high rates of fatal accidents, caused by a series of neglectful practices of employers.

Keywords: Contemporary slave labor. Outsourcing. Precarization of labor relations. Accidents at work

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP	Ação Civil Pública
AEAT	Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho
BNDT	Banco Nacional de Devedores trabalhistas
CESIT	Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CONATRAE	Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CPT	Comissão Pastoral da Terra
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DETRAE	Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
GEFM	Grupo Especial de Fiscalização Móvel
GERTRAF	Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado
MIN	Ministério da Integração Nacional
MPT	Ministério Público do Trabalho
MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
ONU	Organização das Nações Unidas
NR	Norma Regulamentadora
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PLC	Projeto de Lei Complementar
STF	Supremo Tribunal Federal
TAC	Termo de Ajuste de Conduta
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO.....	11
2-TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	13
2.1-Da escravidão antiga à contemporânea.....	13
2.2-Escravidão contemporânea no Brasil: do campo para a cidade.....	16
2.3-Trabalho escravo contemporâneo no direito internacional.....	22
2.3.1-As convenções da OIT e o trabalho forçado.....	22
2.3.2-A ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	26
2.4-Trabalho escravo contemporâneo no direito brasileiro.....	28
2.4.1-Aspectos penais.....	28
2.4.2-Aspectos trabalhistas.....	31
2.4.3-Aspectos administrativos e constitucionais.....	33
2.5-Políticas públicas de erradicação do trabalho escravo.....	37
3-TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO DEGRADANTE.....	41
3.1-A reestruturação produtiva e o trabalho no novo capitalismo.....	41
3.2-Direito do trabalho e terceirização.....	43
3.2.1-A terceirização na jurisprudência trabalhista.....	43
3.2.2-Do enunciado 256 à súmula 331.....	44
3.2.3-A terceirização na atividade-meio: problemas e responsabilidade.....	47
3.2.4-O modelo da terceirização e os números da desigualdade.....	51
3.2.5-Terceirização e condições degradantes de trabalho.....	54
4-SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL E O TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO....	59
4.1-O setor de construção civil e a terceirização.....	59
4.2-Condição degradante de trabalho na construção civil e acidentes.....	62
4.3-Mecanismos e estratégias de combate às condições análogas à de escravo na construção civil.....	65
4.4-Estudo de caso: a atuação do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro.....	67
5-CONCLUSÃO.....	75
6-REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	77

1 – INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta como tema “Trabalho escravo contemporâneo e a terceirização de serviços: um estudo de casos selecionados do setor da construção civil” e objetiva mostrar a relação que o processo de terceirização possui com a precarização das relações trabalhistas e, principalmente, com os casos de trabalhadores resgatados, vítimas do trabalho escravo contemporâneo, no setor da construção civil.

O objeto de estudo delinea-se pela presença constante de trabalhadores terceirizados encontrados em situações degradantes de labor nas ações realizadas pelo Ministério Público do Trabalho. Para Vitor Araújo Filgueiras, isso decorre, pois, o trabalho análogo ao escravo no Brasil é um limite da relação de emprego, e a terceirização é um modelo de gestão do trabalho que tenta burlar, justamente, limites impostos ao assalariamento¹.

A relevância da pesquisa apresenta forte cunho social e devido ao destaque de divulgações pelas redes de comunicação (jornais, revistas, internet, etc) dos inúmeros casos de empresas terceirizadas flagradas mantendo seus empregados a condições análogas à de escravo e, sobretudo, dos casos de grande repercussão nacional envolvendo, por exemplo, empreendimento ligado a programa do governo federal “Minha Casa, Minha Vida”, obras realizadas para as Olimpíadas Rio 2016 e as construções das arenas esportivas destinadas à Copa do Mundo de 2014, que culminou na morte de nove operários, vítimas de acidente de trabalho.

A justificativa do tema se deu pela magnitude causada diante de tantos casos registrados atualmente de pessoas que ainda estão sujeitas a esse tipo de exploração tão primitiva em pleno século XXI. Numa sociedade onde o próprio estado através de seus serviços públicos terceiriza boa parte de suas atividades meio, é de suma importância o aprofundamento sobre as questões que abordam o tema da terceirização.

Desse modo, o primeiro capítulo terá como objetivo apresentar um estudo em torno do que representa o trabalho escravo contemporâneo, desde a realização de uma reconstituição histórica do trabalho escravo até o seu desenvolvimento através dos últimos séculos, que se perpetuou pelos campos e se consolidou nas cidades. Serão apresentados também, além dos conceitos relacionados ao tema, legislações nacionais e internacionais que visam coibir tais atrocidades cometidas aos trabalhadores e, especialmente, às classes mais fragilizadas. Por fim,

¹ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: estreita relação na ofensiva do capital. Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 101

trataremos de analisar as políticas públicas de erradicação do trabalho escravo e sua real eficácia perante os casos registrados desde os anos 90 para cá.

O segundo capítulo terá como objetivo apresentar um estudo acerca do processo de terceirização no Brasil, seu surgimento a partir do novo modelo de gestão das empresas capitalistas advindas do processo de reestruturação produtiva até sua consolidação diante dos governos neoliberais nos anos de 1990. Será discutido o posicionamento da jurisprudência trabalhista a respeito da terceirização, suas súmulas e como a liderança dos setores empresariais diante da ausência de legislação a fim de regulamentar a terceirização pode precarizar ainda mais a mão de obra. Serão apresentados ainda os problemas causados no âmbito das relações laborais como a fragmentação dos sindicatos, o rebaixamento salarial dos trabalhadores terceirizados e a transferência da responsabilização das empresas tomadoras de serviço tanto do adimplemento das obrigações trabalhistas, quanto dos riscos da atividade e da própria saúde do seu empregado. Por fim, trataremos de examinar a relação que o processo de terceirização possui com o trabalho escravo contemporâneo, refletida nas condições degradantes de trabalho.

Para finalizar, o terceiro capítulo terá como âncora o objetivo principal da presente monografia: demonstrar o elo entre a terceirização e o trabalho análogo à de escravo no setor da construção civil. Iniciaremos o capítulo apresentando o perfil mercadológico do setor da construção civil e como a inserção do modelo de gestão da terceirização é facilitada devido as suas características. Posteriormente, serão expostos dados de pesquisas que corroboram que a construção civil é, atualmente, a atividade que mais mata trabalhadores no Brasil, e quais são os mecanismos e estratégias de combate que tentam modificar tal realidade. Finalmente, será abordado o estudo dos casos selecionados, bem como a atuação do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro a frente das operações de fiscalização.

No decorrer do desenvolvimento da pesquisa, foi necessário ampliar e definir conceitos para uma melhor compreensão dos fenômenos abordados nesse trabalho. A monografia foi se desenvolvendo de acordo com informações encontradas tanto em referenciais bibliográficas quanto nas informações divulgadas em sites oficiais referentes à temática, como os sites da OIT, Repórter Brasil, CUT, Ministério Público do Trabalho, entre outros.

Ressalta-se a importância da pesquisa realizada perante o site do Ministério Público do Trabalho da 1ª região – RJ, a qual propiciou um interesse pessoal na busca de realizar esse trabalho devido a grande incidência de casos de trabalhadores resgatados nos canteiros de obra no Estado do Rio de Janeiro.

2-TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

2.1-Da escravidão antiga à modernidade

Embora o trabalho escravo seja um tema bastante recorrente nos dias atuais, suas origens remontam a um passado histórico de séculos de exploração da mão de obra humana. Da antiguidade à contemporaneidade, o homem sempre fora explorado pelo próprio homem, seja por questões políticas, econômicas, seja por questões religiosas e raciais. De início, faz-se necessário uma reconstituição histórica desde o surgimento da escravidão até a sua perpetuação na sociedade contemporânea.

Sobre a escravidão clássica e histórica, Rodrigo Garcia Schwarz define:

A escravidão clássica e histórica consiste no processo político, social, econômico e cultural mediante o qual um indivíduo se impõe sobre o outro, sobre ele exercendo, total ou parcialmente, de forma socialmente aceita ou tolerada, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade; no regime escravista, assim o escravo é privado de liberdade e de personalidade própria, sendo-lhe atribuído o mesmo *status* de que normalmente gozam as coisas com certo valor patrimonial, enquanto o escravocrata, podendo dispor da pessoa a ele submetida, tende a beneficiar-se, sobretudo economicamente, do trabalho alheio. (SCHWARZ, 2008, p. 88-89).

O sistema escravista se origina principalmente após o surgimento da divisão organizada do trabalho, onde o homem passa a se fixar na terra diante do domínio de técnicas rudimentares de agricultura, da domesticação dos animais, do desenvolvimento da produção de instrumentos de trabalho e, sobretudo de uma maior possibilidade de acumulação de riquezas.

A propriedade comum e coletiva dá espaço agora à propriedade privada, a produção que até então era destinada apenas para consumo familiar, se torna excedente, desenvolvendo assim as primeiras atividades comerciais. O acúmulo desigual de riquezas passa a ser inevitável e será nesse contexto também que surgirão as primeiras invasões e guerras, as quais farão dos perdedores, os escravos dos conquistadores.

Embora não tenha sido adotado, na sua acepção plena, por povos como os árabes nômades, os eslavos, os germânicos e os mongóis (SCHWARZ, 2008, p. 89), o sistema escravista foi a base de todo o progresso das grandes civilizações, como Mesopotâmia, Egito, Grécia e, principalmente o Império Romano.

Socialmente aceito por diversas religiões, inclusive pelos cristãos, justificado, acima de tudo pela “lei natural”, o sistema escravista enraizou-se em diferentes culturas por

aproximadamente três mil e quinhentos anos, no qual se perpetuou e sucumbiu juntamente com a queda do Império Romano.

Sem desaparecer por completo, no entanto, a recomposição do escravismo se tornou efetiva graças aos portugueses e espanhóis, devido em grande parte ao pioneirismo das expansões marítimas, na aurora da era da produção capitalista, com a introdução da produção açucareira, inicialmente nas ilhas atlânticas orientais e posteriormente nas colônias do continente americano².

Assim como no Mundo Antigo, o sistema escravista sustentou grande parte da base econômica dos países europeus. Sob uma busca desenfreada por novas terras e conquistas de novos mercados, Portugal e Espanha lançaram-se ao mundo nessa sombria e feroz corrida expansionista, que até hoje deixam marcas profundas na história da humanidade. Nesse sentido, Schwarz expõe:

Até meados do século XVI, uma sangrenta era de conquistas e pilhagens violou o solo americano. Os conquistadores espanhóis apoderaram-se do México, Guatemala, Peru, Darién (Panamá) e Chile, penetraram no vale do Rio Amazonas e construíram fortalezas nas costas venezuelanas e nos picos colombianos. Os portugueses se estabeleceram-se no Brasil. Milhões de índios foram escravizados, sobretudo nas minas de prata do México e do Peru. (SCHWARZ, 2008, p.95).

Além do continente americano, na procura pelo comércio oriental indiano, os portugueses fizeram da costa africana, sobretudo em Senegal e Serra Leoa, verdadeiras reservas de mão de obra escrava. A escravidão, que até séculos atrás, resultava da guerra e do endividamento, passaria então a ter um caráter empresarial³.

É importante destacar que inicialmente, no Brasil, os portugueses utilizaram predominantemente a mão de obra indígena nos engenhos de produção do açúcar e na extração do pau-brasil, porém ao longo do século XVI e meados do século XVII, essa mão de obra foi sendo substituída gradativamente pela africana, devido em grande parte pela alta taxa de mortalidade dos indígenas nos engenhos e posteriormente, em resposta à pressões dos jesuítas, no qual fez Portugal abolir parcialmente a escravização indígena no Brasil.

² SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 94

³ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. p. 95

Na América espanhola, além da clássica utilização da mão de obra escrava africana, predominava também outra forma de exploração, semelhante ao trabalho análogo ao de escravo no meio rural. Esse sistema, conhecido como *incomienda*, consistia na exploração dos nativos americanos, considerados vassallos livres, na qual submetiam os mesmos a trabalhos forçados como forma de pagamento aos tributos impostos pela Coroa. Cabe frisar, porém, que esse sistema foi proibido em 1549, em função da atuação eficaz dos padres dominicanos, sobretudo de Bartolomé de Las Casas, pois se tratava de uma forma velada de escravização do índio americano⁴.

Há que se destacar também a participação de Inglaterra e Holanda, mesmo que tardiamente, no comércio de escravos no processo de colonização do continente americano, fator que motivou a crise do comércio açucareiro brasileiro.

Do período que se estende a meados do século XVI até o final do século XIX, a exploração do trabalho escravo fomentou o surgimento de diversas atividades econômicas, seja na agricultura com a produção de novos alimentos e do tabaco, seja na mineração no ciclo do ouro, seja até pela própria escravidão urbana. A tradicional mecânica escravista, por fim, foi sendo interrompida a partir do recrudescimento das contradições próprias ao modo escravista e da repressão internacional, sobretudo da Inglaterra, ao tráfico transatlântico de escravos africanos. Somada a grande ascensão do movimento abolicionista, no Brasil, a escravidão só viria a ser abolida em 1888, com a edição da Lei n. 3.353/88, conhecida como Lei Áurea⁵.

O século XX foi marcado por uma significativa luta da comunidade internacional pelo combate a todas as formas contrárias à definição de trabalho decente. Segundo José Claudio Monteiro de Brito Filho, a definição de trabalho decente seria:

Trabalho decente, então, é um conjunto mínimo de direitos do trabalhador que corresponde: a existência de trabalho; à liberdade de trabalho; à igualdade no trabalho: ao trabalho em condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais. (BRITO FILHO, 2010, p. 52).

⁴ SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema**. 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. p. 96

⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 184

Tal preocupação sobre o tema justifica-se, sobretudo, a uma expressiva imposição de trabalho forçado ou compulsório no período entre as duas grandes guerras mundiais, tanto no cenário colonial como fora dele, principalmente para fins políticos. Dessa forma, inúmeros foram os tratados e convenções (os quais ainda serão analisados por esse trabalho posteriormente) que versaram sobre o referido tema.

Mesmo decorrido mais de um século após a abolição da escravidão no Brasil, os casos de trabalhadores resgatados, vítimas de trabalhos forçados e/ou degradantes, ainda são alarmantes. Inúmeras são as denúncias de empregadores que submetem seus empregados a esse tipo de situação, ferindo uma série de princípios expressos na Carta Magna.

A historiografia brasileira demonstra que o processo de transição do modo de produção baseado no escravismo para o modo de produção baseado no trabalho livre, sequer foi efetiva. O modo como os imigrantes europeus foram inseridos (ainda no contexto pré-abolição) na substituição da mão de obra escrava cada vez mais escassa, caracterizado pelo regime de trabalho semi-servil, bem como a incipiente legislação obreira que sucedeu, no Brasil, pós-abolição, se tornaram os ingredientes necessários para a manutenção do sistema territorial e agrícola em que a escravidão se inseria⁶.

Ainda que não mais exista a possibilidade jurídica de que sobre um sujeito sejam exercidos, de qualquer forma, total ou parcialmente, e sob qualquer pretexto, os poderes normalmente atribuídos ao direito de propriedade, o que ocorre de fato hoje, são manifestações contemporâneas da escravidão que guardam determinadas similitudes com a expressão clássica do escravismo, o que hoje se denomina trabalho em condições análogas à de escravo.

2.2-Escravidão contemporânea no Brasil: do campo para a cidade

Findo a escravidão de forma definitiva, o Brasil, ainda que precariamente, tentava manter-se estável perante sua economia de exportação, predominantemente agrária, agora com a sua mão de obra livre. Há que se salientar, entretanto, que através de uma nova dinâmica, baseada, sobretudo, no trabalho semi-servil, um novo ciclo do escravismo surge capaz de manter o mesmo sistema territorial e agrícola em que a escravidão passada se inseria.

Dada a solução imigrantista liderado pelo movimento abolicionista à época com o intuito de promover a transição da então escassa mão de obra, muitos fazendeiros enxergaram dali a

⁶ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 184

oportunidade de conservar toda uma estrutura condicionada a permanência de suas atividades econômicas sem que deixassem de auferir os lucros, os quais sempre sustentados pela mão de obra escrava.

Inicialmente custeados pelos cofres públicos, os imigrantes asiáticos, chamados de *coolies*, foram os primeiros imigrantes inseridos a esse novo sistema de trabalho servil. *Trazidos para o Brasil de navio em condições subhumanas* (FIGUEIRA; SUDANO e GALVÃO, 2013, p. 102), os *coolies* já chegavam aos locais de trabalho com dívidas contraídas decorrentes das despesas da viagem, as quais seriam pagas através do trabalho, de forma que não poderiam deixar as fazendas antes de quitadas as respectivas dívidas.

Na esperança de conseguir novas oportunidades de trabalho, os imigrantes europeus foram inseridos na mesma lógica que os *coolies*: regime de trabalho semi-servil, dívidas contraídas pelas despesas da viagem e da permanência nas fazendas e proibição de afastar-se das fazendas antes das dívidas serem quitadas.

A luz dos ensinamentos de Rodrigo Schwarz, o trabalho escravo contemporâneo possui uma extrema identificação com essa forma de exploração do trabalho semi-servil, impostas aos imigrantes, mais até que com a tradicional escravidão negra⁷. De fato, ao longo do século XX, o que se via, especialmente nas áreas rurais, era trabalhadores subjugados pelos seus empregadores a condições bem semelhantes aos dos escravos dos séculos anteriores.

Ocorre que tais empregadores se utilizavam da justificativa da dívida, como forma de imobilização aos seus trabalhadores. Portanto, muitos trabalhadores se viam coagidos moral e fisicamente a permanecerem nos seus locais de trabalho até que suas respectivas dívidas fossem quitadas. Para Neide Esterici, a servidão por dívida se configura como análoga à escravidão, pois *o valor do trabalho prestado nem sempre é razoavelmente avaliado e nem sua natureza é claramente acordada entre as partes*. (ESTERCI, 2013, p. 494)

Mais do que isso, a posição de desvantagem na qual este trabalhador tem perante o seu empregador, por fatores econômicos, políticos, sociais e até mesmo culturais, fará com que o obreiro, de certo modo, não consiga a garantia de meios capazes de exigir o cumprimento das cláusulas prescritas ou acordadas. Possivelmente essas dívidas contraídas jamais serão sanadas, devido a fraudes cometidas pelos empregadores diante da fragilidade dos obreiros.

⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 106

Embora adotado por designações regionais diferentes, a servidão por dívida passa a ser um instrumento bastante utilizado ao longo da história deste país. Podemos citar a exemplo disso o que ocorreu nas fazendas de café, em São Paulo, ainda no regime escravista. Na figura do *colonato*, os *colonos* suecos chegaram ao Brasil com a esperança de novas oportunidades de trabalho a fim de acumular recursos para adquirir lotes de terra onde pudessem instalar pequenas unidades produtivas. Porém, o que de fato aconteceu foi que logo na chegada, os suecos já se encontravam endividados com o transporte e as demais despesas da viagem. Seus rendimentos eram todos descontados pela alimentação, alojamento, roupa, medicamento e instrumentos de trabalho, tornando muitas dívidas inalcançáveis de acordo com os valores recebidos. A má comunicação, devido ao desconhecimento da língua local, impedia ainda mais os *colonos* de se manifestarem a respeito do acerto das contas e os que tentavam questionar eram ameaçados⁸.

Esse sistema de imobilização dos trabalhadores se perpetuou por outras regiões do país ao longo do século XX, com uma ou outra diferença entre elas. Cabe destaque o sistema de *morada* nos engenhos de açúcar na região Nordeste; o sistema de *aviamento* referente aos seringueiros vindos do Nordeste para trabalhar na extração do látex na região amazônica do estado do Acre; a expansão da fronteira agrícola financiada a partir de políticas governamentais no período da ditadura militar, tornando muitos fazendeiros em grandes latifundiários, aprofundando ainda mais a desigualdade social da região.

Embora se tenha avançado bastante nos últimos anos, no combate a essa forma de exploração, tais exemplos ainda se fazem presente nas áreas rurais desse país. A lógica permanece a mesma: trabalhadores, provenientes de áreas de baixa renda, são recrutados para trabalhar em regiões distantes do seu domicílio, com promessas a condições dignas de trabalho, como um bom salário, fornecimento de alimentação e alojamento, transporte gratuito para o local do trabalho e, por vezes, até “adiantamentos” para a família do trabalhador.

Porém, além das falsas promessas, os trabalhadores já se apresentam com enormes dívidas antes mesmo de começarem as suas atividades. Não bastassem os acordos não cumpridos à época do recrutamento, aos trabalhadores ainda serão imputados os gastos referentes aos itens básicos para o seu labor, como os próprios instrumentos de trabalho, equipamentos de proteção individual (quando fornecidos), alimentação, vestuário e demais gêneros de primeira necessidade, os quais serão vendidos com exclusividade pelo proprietário da terra por preços

⁸ ESTERCI, Neide. **Trabalho escravo**. São Paulo: Annablume, 2013 (Verbetes do Dicionário Desenvolvimento e Questão Social). p. 494-495

muito acima dos praticados fora daquele local. É a chamada “política de barracão” ou *truck system*⁹.

Observa-se também, em grande parte dos casos, a figura do “gato”, aquele que fará o intermédio entre o verdadeiro tomador do serviço e o obreiro e que também irá controlar toda mão de obra, com as anotações dos gastos e despesas desses trabalhadores. Normalmente, são eles que realizam esse primeiro contato com o trabalhador no momento do seu recrutamento.

Ademais, cabe lembrar que por estarem afastados dos seus locais de origem, do convívio social, os quais estavam inseridos, os trabalhadores ficam em permanente estado de fragilidade, ficando praticamente obrigados a se submeterem a esse sistema de barracão.

Sobre os alojamentos onde permanecem os obreiros durante todo o período do contrato de trabalho, a grande maioria são lugares sem um mínimo de higiene, pequenos, sem ventilação, ao relente (quando abertos), sem o fornecimento de água potável, instalações sanitárias, alimentação adequada, remédios e assistência médica.

Essas manifestações contemporâneas da escravidão, a qual denominamos trabalho em condições análogas à de escravidão, não era, no entanto, desconhecido por parte do governo brasileiro, visto que em 1940, na Exposição de Motivos da Parte Especial do Código Penal, o ministro Francisco Campos afirmou justificando a inclusão, no novo Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/40), do crime de *plagium* (art. 149), não ser, de fato, desconhecida essa prática em nosso país, notadamente em certos pontos mais remotos do seu território¹⁰.

Após a fundação da Comissão Pastoral da Terra nos anos 70, o Brasil passa ser alvo de denúncias à organismos internacionais a respeito do trabalho escravo contemporâneo, porém, somente a partir dos meados de 1980, no período pós-ditadura que o estado brasileiro se mostrou disposto a interagir com as instâncias internacionais nas questões dos Direitos Humanos e trabalhistas¹¹.

Articulado com representantes da Confederação Nacional da Agricultura e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, o Ministério do Desenvolvimento e Reforma Agrária do Governo Sarney passa a adotar uma postura de enfrentamento as questões

⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, 136f. p. 64

¹⁰ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 140-141

¹¹ ESTERCI, Neide. **Trabalho escravo**. São Paulo: Annablume, 2013 (Verbete do Dicionário Desenvolvimento e Questão Social). p. 496

referentes ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, porém nenhuma medida efetiva se tornou eficaz.

A década de 90 foi marcada por uma série de denúncias feitas ao estado brasileiro diante de sua inércia perante os casos de trabalhadores encontrados em fazendas, vítimas do crime tipificado no art. 149 do Código Penal Brasileiro. Um dos episódios que teve mais destaque na comunidade internacional foi o caso do trabalhador José Pereira. Subjugado a condições subhumanas de trabalho na fazenda Espírito Santo, localizada na cidade de Belém-PA, José Pereira e seu colega de trabalho, Paraná, numa tentativa de fuga, foram atacados com disparos de arma de fogo pelos capangas da fazenda. Apenas José Pereira sobreviveu à fuga, porém o mesmo teve a perda do olho e da mão direita.

As denúncias relativas ao Brasil chegavam, sobretudo, via Comissão Pastoral da Terra (CPT)¹², tendo essa entidade papel fundamental na luta contra as formas contemporâneas de escravidão.

Após uma série de medidas adotadas pelo estado brasileiro contra o trabalho escravo contemporâneo nos meados de 1990 no governo FHC e, principalmente, nos anos 2000 no governo de Luís Inácio Lula da Silva, o Brasil passa a se tornar exemplo mundial na luta para a erradicação do trabalho escravo. A efetividade e eficácia das políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo (as quais ainda serão analisadas posteriormente por essa monografia) foram bastante significativas ao nos depararmos com os números de trabalhadores resgatados. De acordo com dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e da Comissão Pastoral da Terra, houve uma queda de aproximadamente 1/3 do número de trabalhadores resgatados de 2011 até 2015. Abaixo, encontra-se a tabela com dados nacionais de trabalhadores resgatados por região:

Tabela 1 – Dados nacionais do trabalho escravo por grande região

¹² ESTERCI, Neide. **Trabalho escravo**. São Paulo: Annablume, 2013 (Verbetes do Dicionário Desenvolvimento e Questão Social). p. 497

TRABALHO ESCRAVO POR GRANDE REGIÃO	2011	2012	2013	2014	2015
<i>Fonte : CPT/MTE</i>	Pessoas resgatadas				
CO	795	325	320	181	36
N	518	1.054	280	458	92
NE	298	371	378	345	299
S	154	357	148	58	99
SE	730	623	1.122	508	334
TOTAL	2.495	2.730	2.248	1.550	860
sub-total AMAZÔNIA LEGAL	721	1.216	437	510	285
em %					
CO	32%	12%	14%	12%	4%
N	21%	39%	13%	30%	11%
NE	12%	14%	17%	22%	35%
S	6%	13%	7%	4%	12%
SE	29%	23%	50%	33%	39%
TOTAL	100%	100%	100%	100%	100%
sub-total AMAZÔNIA LEGAL	29%	45%	19%	33%	33%

Fonte: CPT/MTE. Disponível em <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3050-trabalho-escravo-2015-recuo-dos-numeros-crescimento-das-ameacas>> Acesso em 01 de Out. de 2016.

Analisando os dados da tabela acima, podemos perceber que a região mais industrializada desse país (SE), também é a que possui o maior número de trabalhadores resgatados em comparação com as outras regiões do Brasil. Justifica-se tal análise ao fato do trabalho escravo contemporâneo ser também uma realidade no meio urbano.

Sobre o trabalho escravo contemporâneo urbano, a ONG Repórter Brasil comenta:

Os geógrafos (mas não só eles) sabem bem que o rural e o urbano são mundos conectados. O modelo de produção e consumo que expulsa os agricultores familiares de suas terras é o mesmo que explica o crescimento desordenado das metrópoles. O ideário do desenvolvimento que impulsiona a abertura de novas fronteiras agrícolas também acelera a construção civil. Não por acaso, portanto, o trabalho escravo contemporâneo é uma realidade no campo e nas cidades¹³.

De acordo com os dados do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) relativo ao ano de 2015 reunidos pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), a construção civil é a atividade com maior número de trabalhadores resgatados do trabalho escravo urbano, tendo ultrapassado a escravidão no meio rural já no ano de 2013¹⁴. Cabe destaque ainda no meio urbano, a incidência de casos de trabalhadores (em sua grande maioria, imigrantes) encontrados, vítimas da

¹³ ONG REPÓRTER BRASIL. Trabalho escravo urbano. São Paulo, 2015. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/13.-fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf>, Acesso em 01 de out. 2016

¹⁴ ONG REPÓRTER BRASIL. Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>>, Acesso em 01 de out. 2016

escravidão contemporânea, no setor de confecções. A tabela a seguir mostra os dados referentes a trabalhadores resgatados por setor de atividade no ano de 2015:

Tabela 2 – Dados nacionais do trabalho escravo por setor de atividade

TRABALHO ESCRAVO POR ATIVIDADE, 2015	CASOS DE T.E	%	LIBERTADOS	%
DESMATAMENTO	1	1%	2	0%
PECUÁRIA	30	29%	133	15%
REFLORESTAMENTO	6	6%	24	3%
EXTRATIVISMO VEGETAL	5	5%	114	13%
CANA	1	1%	0*	0%
OUTRAS LAVOURAS	20	19%	187	22%
CARVÃO VEGETAL	7	7%	19	2%
Sub-total ATIVIDADES AGRÍCOLAS	70	67%	479	56%
EXTRAÇÃO MINERAL	3	3%	29**	3%
CONSTRUÇÃO CIVIL	14	13%	243	28%
CONFECÇÃO	4	4%	38	4%
OUTRO	13	13%	71	8%
Sub-total ATIVIDADES EXTRA-AGRÍCOLAS	34	33%	381	44%
TOTAL	104	100%	860	100%

(*) 304 trabalhadores foram encontrados em situação análoga a trabalho escravo, porém sem resgate (BA)

(**) 284 trabalhadores foram encontrados em situação análoga a trabalho escravo, porém sem resgate (MG).

Fonte: CPT/MTE. Disponível em <<http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/3050-trabalho-escravo-2015-recuo-dos-numeros-crescimento-das-ameacas>> Acesso em 01 de Out. de 2016.

Ressalta-se, por fim, a conexão que o fluxo migratório tanto interno quanto externo possui com as formas contemporâneas da escravidão. Para Ângela de Castro Gomes, *os fluxos migratórios que se constituem nesse mundo globalizado, transformam os imigrantes nos alvos preferenciais desse tipo de exploração, pela vulnerabilidade em que geralmente se encontram* (GOMES, 2008, p. 31). A situação é ainda pior nos casos dos estrangeiros que estão na condição de imigrantes ilegais, visto que são constantemente ameaçados pelos seus empregadores de serem denunciados as autoridades e, por consequência, serem expulsos do país.

2.3-Trabalho escravo contemporâneo no Direito Internacional

2.3.1-As convenções da OIT e o trabalho forçado

Conforme já exposto anteriormente, o século XX foi marcado por uma incessante luta da comunidade internacional pelo combate a todas as formas contrárias à definição de trabalho decente. Tal preocupação remonta-se ao período entre as duas grandes guerras mundiais, onde há uma expressiva imposição de trabalho forçado ou compulsório por parte dos estados, principalmente com fins políticos.

Há de se registrar que a sujeição extremada de um ser humano a outro, qualquer que seja a sua forma, pela escravidão, por condições análogas à escravidão, pela servidão de qualquer de suas formas, é prática repudiada de forma absoluta pelo Direito Internacional¹⁵, fazendo com que a proibição da escravidão seja alçada a *status* de norma imperativa de Direito Internacional Geral, nas palavras de Gabrielle Timóteo¹⁶.

Nesse contexto, surgirão os primeiros tratados e convenções de organismos internacionais que irão tratar a respeito ao combate dessa chaga. Sobre o tema do “trabalho forçado”, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1930 elabora sua convenção de nº 29, a destacar, primeiramente, seu artigo 1º que determina aos signatários da convenção, a abolirem o emprego do trabalho forçado ou obrigatório no mais curto prazo. Observe-se:

Art. 1º- 1. Todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente Convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível.

2. Com o fim de alcançar-se essa supressão total, o trabalho forçado ou obrigatório poderá ser empregado, durante o período transitório, unicamente para fins públicos e a título excepcional, nas condições e com as garantias estipuladas nos artigos que seguem.

3. A expiração de um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção e por ocasião do relatório previsto, no artigo 31 abaixo, o conselho de administração da Repartição Internacional do Trabalho examinará a possibilidade de suprimir sem nova delonga o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas e decidirá das oportunidades de inscrever essa questão na ordem do dia da Conferência.

Compreende-se da leitura do artigo, portanto, que embora haja uma permissão para a realização do trabalho forçado em determinadas circunstâncias, há também uma imposição de limites, para que os estados membros regulem sua utilização. Há de se afirmar que mesmo pelos avanços da conjuntura, *ainda era uma convenção conformista* (BRITO FILHO, 2014, p. 42).

É importante observar também, que no artigo 2º da convenção já há uma definição de trabalho forçado:

Art. 2- 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

¹⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014. p. 34

¹⁶ TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Normativos Internacionais e escravidão**. In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (orgs.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 121

2. Entretanto, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ não compreenderá, para os fins da presente convenção:

- a) qualquer trabalho ou serviço exigido em virtude das leis sobre o serviço militar obrigatório e que só compreenda trabalhos de caráter puramente militar;
- b) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais dos cidadãos de um país plenamente autônomo;
- c) qualquer trabalho ou serviço exigido de um indivíduo como consequência de condenação pronunciada por decisão judiciária, contanto que esse trabalho ou serviço seja executado sob a fiscalização e o controle das autoridades públicas e que dito indivíduo não seja posto à disposição de particulares, companhias ou pessoas privadas;
- d) qualquer trabalho ou serviço exigido nos casos de força maior, isto é, em caso de guerra, de sinistro ou ameaças de sinistro, tais como incêndios, inundações, fome, tremores de terra, epidemias, e epizootias, invasões de animais, de insetos ou de parasitas vegetais daninhos e em geral todas as circunstâncias que ponham em perigo a vida ou as condições normais de existência de toda ou de parte da população;
- e) pequenos trabalhos de uma comunidade, isto é, trabalhos executados no interesse direto da coletividade pelos membros desta, trabalhos que, como tais, podem ser considerados obrigações cívicas normais dos membros da coletividade, contanto, que a própria população ou seus representantes diretos tenham o direito de se pronunciar sobre a necessidade desse trabalho.

Cumprе ressaltar que a definição apresentada nos ajudará a compreender um dos modos de execução do crime que consubstancia o trabalho escravo contemporâneo na legislação penal brasileira. Tal definição também foi de suma importância para excluir os tipos de trabalho não considerados de exploração como aqueles referentes ao serviço militar, os serviços característicos das obrigações cívicas, trabalhos mediante as obrigações condenatórias de decisões judiciais, trabalhos exigidos em caso de força maior, como guerras ou calamidades públicas e aqueles referentes a interesses comunitários.

Outra peculiaridade da convenção nº 29 da OIT são as condições básicas, as quais deverão ser impostas, aos trabalhos forçados tolerados. Faz-se necessário, então, a leitura dos artigos 12, 13 e 14.

Art. 12- 1. O período máximo, durante o qual um indivíduo qualquer poderá ser submetido a trabalho forçado ou obrigatório sob suas diversas formas, não deverão ultrapassar sessenta dias por período de doze meses, compreendidos nesse período os dias de viagem necessários para ir ao lugar de trabalho e voltar.

Art. 13- 1. O número de horas normais de trabalho de toda pessoa submetida a trabalho forçado ou obrigatório, deverá ser o mesmo adotado para o trabalho livre, e as horas de trabalho executado além do período normal deverão ser remunerados nas mesmas bases usuais para as horas suplementares dos trabalhadores livres.

2. Um dia de repouso semanal deverá ser concedido a todas as pessoas submetidas a qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório, e esse dia deverá coincidir, tanto quanto possível com o dia consagrado pela tradição ou pelos costumes do País ou região.

Art. 14- 1. Com exceção do trabalho previsto no art. 10, da presente Convenção, o trabalho forçado ou obrigatório sob todas as formas, deverá ser remunerado em espécie em bases em que, pelo mesmo gênero de trabalho não deverão ser inferiores aos em vigor na região onde os trabalhadores estão empregados, nem aos que vigorarem no lugar onde foram recrutados.

Da leitura dos artigos transcritos, nota-se que por mais que, à época, ainda havia certa tolerância a determinados tipos de trabalho forçado, este deveria receber toda a proteção que os demais trabalhos livres também recebiam, como a duração máxima de dias e horas trabalhadas, a concessão do dia de repouso semanal e, sobretudo, a remuneração das horas trabalhadas, esta não podendo ser inferior ao valor do salário da região onde o trabalhador esteja empregado ou na qual fora recrutado.

Anos mais tarde, em meio a um período bastante turbulento do ponto de vista político, marcado por governos imperialistas que ainda se utilizavam da prática da imposição ao trabalho forçado como instrumento de perseguição a diferentes etnias, muito deles por motivos ideológicos e políticos¹⁷, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) retoma esse tema em sua Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado.

Nota-se logo em seu artigo 1º uma significativa postura, senão vejamos:

Art. 1º - Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma;

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica, à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Percebe-se, portanto, que a Convenção nº. 105 da OIT não abre mais margem para a imposição do trabalho forçado, diferentemente da Convenção nº. 29, que admitia a prática em determinadas circunstâncias. *Não há, então, qualquer condicionante ou implementação*

¹⁷ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 107

progressiva que signifique, ainda, alguma tolerância com a prática do trabalho forçado (BRITO FILHO, 2014, p. 44).

Por fim, cabe destacar que tanto a Convenção nº 29 da OIT de 1930, quanto a Convenção nº 105, foram ratificadas pelo estado brasileiro, a primeira no ano de 1957, a segunda no ano de 1966.

2.3.2-A Organização das Nações Unidas e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Além das convenções da Organização Internacional do Trabalho que versam exclusivamente sobre a abolição do chamado “trabalho forçado”, existiram também ao longo do século XX, outros tratados e convenções com temas mais abrangentes sobre Direitos Humanos, contudo, sem deixar de tratar a respeito da proibição das diversas formas de sujeição extremada de um ser humano a outro.

Aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Paris, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH deve ser considerada o mais importante instrumento internacional a respeito dos Direitos Humanos¹⁸. No art. IV de seu texto, a Declaração prevê que *Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.*

Há de se destacar também os artigos XXIII e XXIV, os quais fixam os direitos básicos dos trabalhadores como direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, à proteção contra o desemprego, a igual remuneração por igual trabalho, a remuneração justa e satisfatória, a se organizar em sindicatos, e ao repouso e lazer.

Em 1966, foi aprovado o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, ratificado pelo Brasil em 1992. Cabem destaques o art. 7º que preconiza que *Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes,* bem como o art. 8º que prevê:

Art. 8º - 1. Ninguém poderá ser submetido á escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos.

2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.

¹⁸ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014. p. 36

3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios;
- b) A alínea a) do presente parágrafo não poderá ser interpretada no sentido de proibir, nos países em que certos crimes sejam punidos com prisão e trabalhos forçados, o cumprimento de uma pena de trabalhos forçados, imposta por um tribunal competente;
- c) Para os efeitos do presente parágrafo, não serão considerados "trabalhos forçados ou obrigatórios":
- i) qualquer trabalho ou serviço, não previsto na alínea b) normalmente exigido de um indivíduo que tenha sido encarcerado em cumprimento de decisão judicial ou que, tendo sido objeto de tal decisão, ache-se em liberdade condicional;
 - ii) qualquer serviço de caráter militar e, nos países em que se admite a isenção por motivo de consciência, qualquer serviço nacional que a lei venha a exigir daqueles que se oponham ao serviço militar por motivo de consciência;
 - iii) qualquer serviço exigido em casos de emergência ou de calamidade que ameacem o bem-estar da comunidade;
 - iv) qualquer trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Ainda em 1966, é aprovado o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, também ratificado pelo Brasil em 1992. Deste Pacto, merece destaque o art. 6º, 7º, 8º e 9º, dentre os quais materializam todos os direitos básicos aos trabalhadores, conforme já comentados anteriormente nos artigos XXIII e XXIV da DUDH.

Ademais, assevera José Claudio Monteiro de Brito Filho:

As disposições dos dois Pactos [...] combinadas, sustentam a ideia estabelecida no art. 149 do Código Penal, ao menos de forma ampla, pois, além de oferecerem oposição à escravidão ou a qualquer forma de trabalho forçado, fixam os direitos básicos dos trabalhadores, que devem ser respeitados, sob pena de configurar trabalho em condições degradantes, e até outros modos de execução do art. 149, como a jornada exaustiva (ver, por exemplo, o art. 7º, letra “d”, o que, em outras palavras, já havia sido enunciado em relação à DUDH. (BRITO FILHO, 2014, p. 39)

No plano regional, cumpre salientar a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, em 1969, ratificada, até janeiro de 2012, por 24 países, incluindo o Brasil. A convenção define os direitos humanos que os Estados ratificantes se comprometem internacionalmente a respeitar e dar garantias para que sejam respeitados¹⁹. A Convenção prevê no seu art. 6º que *Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.*

¹⁹ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. O que é a CIDH?. Disponível em <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>> Acesso em 19 de set. de 2016.

2.4-Trabalho escravo contemporâneo no Direito brasileiro

2.4.1-Aspectos penais

Mesmo após mais de um século depois da edição da Lei 3.353 de 1888, lei esta que aboliu de forma absoluta a escravidão no Brasil, pessoas ainda são sujeitas a condições de trabalho análogas às de escravo. Inúmeras são as denúncias de empregadores que submetem seus empregados a esse tipo de situação, ferindo uma série de princípios expressos na Constituição Federal.

O contexto atual do trabalho escravo não é mais aquele de alguns séculos atrás, onde o trabalhador morando na senzala era acorrentado, açoitado e ameaçado constantemente. O trabalho escravo contemporâneo é reproduzido através da redução do trabalhador a condições análogas à escravidão. *O trabalho em condição análoga à de escravo não se caracteriza apenas pela restrição da liberdade e ir e vir, pelo trabalho forçado ou pelo endividamento legal, mas também pelas más condições de trabalho impostas ao trabalhador.* (MTE, 2011, p.12).

No ordenamento jurídico brasileiro, a caracterização do trabalho escravo contemporâneo se consubstancia no art. 149 do Código Penal, que determina em sua redação original: *art. 149 – Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.*

A partir da compreensão do referido artigo, nota-se que o conceito “reduzir alguém a condição análoga à de escravo” era muito vago e aberto, tornando-o muito dependente de interpretação, porém para grande parte dos doutrinadores e da jurisprudência, esse conceito estava claramente inspirado no princípio da liberdade, além de ser amplo, no tocante à relação em que seria possível a prática do crime²⁰.

Ainda sobre a antiga redação do art. 149, a Organização Internacional do Trabalho, em sua obra “Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea” afirma:

[...] é possível afirmar que o tipo penal encontrava-se de certa forma inoperante na esfera penal, pois sua estruturação ainda era firmada muitas vezes sobre o senso comum rendido historicismo, onde o trabalho escravo era ignorado nos seus formatos contemporâneos e apresentava-se quase como letra morta no Código, pois o tipo incriminador estaria adstrito a condutas residuais após a abolição da escravatura.

Contudo, a partir da Lei n. 10.803 de 2003, a redação passou a ser a seguinte:

²⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014. p. 12

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Da leitura do artigo, percebe-se uma redação mais descritiva e fechada comparada com a sua redação original. Definido agora de uma forma analítica, a alteração do art. 149, na opinião de Brito Filho, trouxe consigo, ao lado da possibilidade de caracterização mais precisa, o fato de que os modos são definidos de forma exaustiva, ou seja, o que não puder ser definido dentro dos quatro modos de execução do trabalho escravo típico (situados no caput do artigo), ou dos três modos de execução do trabalho escravo por equiparação (situados nos incisos I e II do § 1º), não pode ser tipificado como trabalho escravo.

Cumprido informar que por mais que seja bastante comum, nas decisões judiciais, a ocorrência em conjugado de mais de um modo de execução que venha caracterizar o trabalho em condições análogas à de escravo, tal possibilidade não enseja necessidade. Assim, como assinala o penalista Guilherme de Souza Nucci, *as situações descritas no art. 149 são alternativas e não cumulativas* (NUCCI, 2008, p. 690).

Para melhor elucidação, destaco uma decisão, em que se reconhece, ao mesmo tempo, dois modos de execução do art. 149, quais sejam: o trabalho em condições degradantes e a restrição de locomoção por dívida contraída. Eis sua ementa:

PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149, CAPUT, DO CP). FATOS OCORRIDOS EM 2003. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1.O tipo objetivo – sujeitar alguém à vontade do agente, escravizar a pessoa humana – descrito na antiga redação do art. 149 do Código Penal, depois da publicação da Lei n.

10.803, de 11.12.2003, continuou o mesmo. A nova Lei n. 10.803/2003 apenas explicitou as hipóteses em que se configuram a condição análoga à de escravo, como, por exemplo, a submissão a trabalhos forçados, a jornada exaustiva, o trabalho em condições degradantes, a restrição da locomoção em razão de dívida com o empregador ou preposto. A nova lei ainda acrescentou formas qualificadas, punindo o crime com o aumento da pena em metade.

2.Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um humano livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de exercerem trabalho em servidão por contas de dívidas ali contraídas, pois se verifica que eram vendidos aos trabalhadores insumos básicos, como arroz e feijão e equipamentos de proteção individual, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, caput e § 2º, I, do CP pelo acusado.

3.Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas.

4.Aumento do concurso formal entre crimes da mesma espécie fixado em 1 / 2 (metade), em virtude de 154 (cento e cinquenta e quatro) trabalhadores terem sido reduzidos a condição análoga à de escravo.

5.Recurso provido²¹.

Ademais, cabe destacar também a importância da discussão a respeito dos bens jurídicos protegidos pelo artigo 149. Longe de um consenso, a matéria referida não possui posição uniforme tanto na doutrina quanto na jurisprudência, porém é possível identificar ao menos um elemento em comum.

Para Cezar Roberto Bitencourt²², o bem jurídico tutelado pelo art. 149 será a liberdade individual, o *status libertatis*, e, principalmente a dignidade da pessoa humana. Nesse mesmo sentido, a ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber, no julgamento do acórdão proferido no Inquérito n. 3.412/AL²³, deixa claro que nos casos onde há o crime de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, ocorrerá a violação da dignidade da pessoa humana, assim como de sua liberdade.

Já para Rogério Greco²⁴, o bem jurídico a ser protegido será a liberdade da vítima, junto com a vida, a saúde e a segurança do trabalhador. No mesmo julgado supracitado, os ministros Marco Aurélio e Dias Toffoli tiveram posições divergentes quanto à matéria discutida. O

²¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma. Processo n. 0000616-97.2017.4.01.3901. Relator: Desembargador Tourinho Neto. Julgamento em: 17.12.2012. Disponível em: www.trf1.jus.br Acesso em: 20 de set. 2016

²² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 398-399

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Inquérito 3412 AL. Relator Min. Marco Aurélio. Julgamento em 29.03.2012. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf> Acesso em 20 de set. 2016

²⁴ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 5. Ed. Niterói: Ímpetus, 2008. v.2, p. 545

primeiro defende que o ilícito penal só existirá quando houver a restrição à liberdade de locomoção dos trabalhadores, o segundo entende que o bem jurídico a ser protegido será a liberdade pessoal, e não somente a liberdade de locomoção, porém defende que a dignidade da pessoa humana não pode ser objeto de tutela, por considerar seu uso, na seara penal, um *passo exagerado*.

Por fim, trago a posição de José Claudio Monteiro de Brito Filho, que faz uma análise dessa matéria, a partir da concepção de Immanuel Kant a respeito desses dois princípios. Tal concepção baseia-se, em relação à dignidade da pessoa humana, na separação entre o indivíduo, detentor de um mínimo de direitos, em razão de possuir o atributo da dignidade, e o que pode ser tratado como objeto, ou seja, instrumentalizado, por ter como atributo o preço, o que torna a principal justificativa da existência do art. 149, que busca impedir a possibilidade do trabalhador vir a ser equiparado à um objeto²⁵.

Para Brito Filho, a liberdade não deve ser desconsiderada, visto que a necessidade de sua proteção sempre estará presente, pois para haver a caracterização do ilícito penal, em todos os seus modos de execução, necessariamente haverá uma relação de sujeição, que direta ou indiretamente, fere a liberdade da pessoa, e que tanto ela, quanto a dignidade, irão caminhar juntas na questão do trabalho escravo contemporâneo.

2.4.2-Aspectos trabalhistas

Independentemente da aplicação da punição concernente à esfera da jurisdição penal dada aos empregadores que reduzem seus trabalhadores a condições análogas às de escravo, ressalta-se também o papel fundamental que a Justiça do Trabalho tem a frente no combate do trabalho escravo contemporâneo, principalmente, na reparação aos danos causados as vítimas desse crime.

Cumprido informar que com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, e mesmo antes dela, a Justiça do Trabalho passou a ter a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho. Nessa perspectiva, o protagonismo do magistrado trabalhista tornou-se crucial ao desempenhar um papel essencial na repressão do crime, ainda que pela reparação monetária²⁶.

²⁵ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014. p. 64

²⁶ RAMOS FILHO, Wilson. **Neo-escravismo no Brasil contemporâneo: crime e castigo**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.48, p.87-106, 2008. p. 103-104

Seguindo a mesma linha, Wilson Ramos Filho vai além:

Sem uma implicação consciente da magistratura trabalhista na erradicação de todas as formas de escravidão contemporânea, inclusive da neo-escravidão*, não se obterá o resultado pretendido, pois remanescerá uma das causas de sua ocorrência, a da expectativa de impunidade. E a punição cabível na esfera trabalhista é a reparatoria, em valores tais que a indenização se plenifique de caráter pedagógico e inibitório para continuidade de tais práticas. (RAMOS FILHO, 2008, p. 104).

Para tanto, destaco as decisões dos magistrados da Justiça do Trabalho nas condenações reparatorias no tocante ao dano moral coletivo. A responsabilização daquele que passa a se utilizar do trabalho em condições análogas às de escravo, não mais somente em favor dos trabalhadores, mas sim também em favor da coletividade será o fator principal para essas condenações reparatorias.

Assim como na seara da responsabilidade civil, o dano moral no direito do trabalho também terá como norte o princípio geral que exalta o valor da dignidade da pessoa humana, este aliado ainda ao preceito constitucional que indica o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado democrático de direito²⁷ (art. 1º, IV, da CRFB).

A respeito do dano moral coletivo, é importante frisar que ele poderá afetar tanto o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. De acordo com Arion Sayão Romita, entende-se como dano moral coletivo quando decorrer da violação de direitos ou ofensa a valores próprios de uma determinada coletividade.

Na medida em que viola os preceitos constitucionais, como os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, inciso IV), o trabalho em condições análogas à de escravo além de afetar individualmente os valores próprios de cada obreiro, irá também, concomitantemente, afetar valores difusos, a teor do art. 81, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, haja vista que tal crime atinge objeto indivisível e sujeitos indeterminados²⁸. É o que se verifica, por exemplo, na situação relatada no acórdão RO 01780-2003-117-08-00-2, julgado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Eis sua ementa:

²⁷ ROMITA, Arion Sayão. **Dano Moral Coletivo**. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 2, abr/jun 2007 p. 79

²⁸ ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. **Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo**. Rev. TST, Brasília, vol. Nº 3, set/dez 2006 p. 99

TRABALHO EM CONDIÇÕES SUBUMANAS. DANO MORAL COLETIVO PROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Uma vez provadas as irregularidades constatadas pela Delegacia Regional do Trabalho e consubstanciadas em Autos de Infração aos quais é atribuída fé pública (art. 364 do CPC), como também pelo próprio depoimento da testemunha do recorrente, é devida indenização por dano moral coletivo, vez que a só notícia da existência de trabalho escravo ou em condições subumanas, no Estado do Pará e no Brasil, faz com que todos os cidadãos se envergonhem e sofram abalo moral, que deve ser reparado, com o principal objetivo de inibir condutas semelhantes. Recurso improvido. II — TRABALHO ESCRAVO. PRÁTICA REITERADA. AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. Comprovado que as empresas do grupo econômico integrado pelas reclamadas já foram autuadas diversas vezes pelas mesmas razões, sem que cessem a conduta, há que se agravar a condenação. Recurso do Ministério Público parcialmente provido²⁹.

Há de se observar, entretanto, que a reparação do dano moral não possibilita a recomposição da vítima ao estado anterior da lesão, porém ela servirá de instrumento capaz de abrandar o seu sofrimento. Registra-se, por fim, que a reparação do dano moral individual será revertida para a própria vítima subjugada à condição análoga à de escravo, enquanto a reparação do dano moral coletivo será revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)³⁰, em benefício de toda a sociedade.

2.4.3-Aspectos administrativos e constitucionais

Após uma breve análise das formas como o direito brasileiro encara esse grave problema da exploração da mão de obra análoga à de escravo, tanto nos aspectos penais quanto nos aspectos trabalhistas, trataremos agora de analisar os aspectos administrativos e constitucionais desse enfrentamento.

Sobre os aspectos administrativos, deve-se destacar o papel do Ministério do Trabalho e Emprego na edição da Portaria 540/2004 que instituiu a chamada “lista suja”, que nada mais é um cadastro público especial de empresas que reduzem trabalhadores a condição análoga à de escravos. Na “lista suja” são incluídos empregadores autuados em decorrência de caracterização de trabalho análogo ao de escravo pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, após a conclusão de um processo administrativo em que é assegurado o direito de defesa do infrator³¹.

²⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região, 1ª Turma. **Processo nº TRT 1ª T./RO 01780-2003-117-08-00-2**. Relatora: Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury Julgamento em 21.02.2006. Disponível em <<http://trt-8.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/292491291/recurso-ordinario-ro-218002120025080114-0021800-2120025080114/inteiro-teor-292491311>> Acesso em 22 de set. 2016

³⁰ O Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico. Mais informações em <<http://portalfat.mte.gov.br/sobre-o-fat/>>

³¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008. p. 151

Com base no art. 3º da Portaria, o MTE deverá atualizar semestralmente o cadastro e dará conhecimento aos seguintes órgãos governamentais: (i) Ministério do Meio Ambiente; (ii) Ministério do Desenvolvimento Agrário; (iii) Ministério da Integração Nacional; (iv) Ministério da Fazenda; (v) Ministério Público do Trabalho; (vi) Ministério Público Federal; (vii) Secretaria Especial de Direitos Humanos e (viii) Banco Central do Brasil.

De acordo com ONG Repórter Brasil, até abril de 2016, esse cadastro incluía cerca de 349 empregadores flagrados pelo MTE³². Vale frisar ainda que para terem os nomes excluídos do referido cadastro, esses empregadores deverão ter seus estabelecimentos monitorados por dois anos, não podendo ser reincidente na utilização da mão de obra escrava, além de pagarem todas as multas aplicadas pela fiscalização trabalhista e garantirem condições necessárias de trabalho aos seus empregados.

A partir dessas medidas, entrará em vigor a Portaria n. 1150, instituída pelo Ministério da Integração Nacional, a qual irá recomendar aos agentes financeiros que se abstenham de conceder financiamentos ou qualquer outro tipo de assistência com recursos para as pessoas físicas e jurídicas integrantes da “lista suja”.

Tanto a portaria n. 540/04 do MTE quanto à portaria n. 1150 do MIN são alvos de inúmeras críticas e objeções feitas, obviamente, pelos empregadores que tentam se manter de qualquer forma impunes das práticas exploratórias da mão de obra escrava. Com argumentos que vão desde o princípio da reserva legal, do devido processo legal e até mesmo da presunção de inocência, muitas ações são oferecidas perante o Poder Judiciário com o fim de excluir o nome dos seus autores do cadastro instituído pela portaria n. 540/04.

Cabe ressaltar que tais críticas são infundadas em função de todo aparato em torno do nosso ordenamento jurídico, visto que dele decorrem princípios e fundamentos como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Isso sem falar também da independência das instâncias administrativas e penais, que permitem que uma mesma conduta possa ser reprimida tanto na seara penal sob a forma de um tipo incriminatório, quanto no âmbito administrativo por força de convenções internacionais com força de lei das quais o Brasil é signatário³³.

³² ONG REPÓRTER BRASIL. “Lista de transparência” traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>> Acesso em 29 de set. 2016

³³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011, 96f. p. 17

Ademais, no que se refere às convenções internacionais supracitadas, é importante observar que o Brasil, ao ratifica-las, se compromete a adotar medidas imediatas de qualquer natureza (legislativa ou não) necessárias para a erradicação do trabalho escravo. Dessa forma, podemos observar então o que menciona o artigo 2º do Pacto de San José da Costa Rica:

Art. 2º – Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no art. 1º ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

No mesmo sentido, segue o também art. 2º da Convenção 105 da OIT:

Art. 2º – Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1º da presente convenção.

Ainda a respeito das críticas relacionadas à constitucionalidade da Portaria n. 540/04, merece destaque o acórdão (processo: RO 00717-2005-006-10-00-8) julgado pela 1ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que reconheceu a constitucionalidade da portaria. Eis sua ementa:

PORTARIA 540/2004, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. CONSTITUCIONALIDADE. A portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores autuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro, razão pela qual não haveria mesmo que se exigir um processo administrativo ou judicial prévios como pré-condição para nomes sejam incluídos neste cadastro. Se restrições administrativas decorrem deste cadastro, elas não defluem, de forma direta, do texto da referida portaria. Outrossim, os incluídos neste cadastro não estão cerceados em sua oportunidade de buscar rever tal decisão, seja pela via administrativa (ante o direito de petição que pode ser exercido livremente por ele - CF, art. 5º, XXXIV, “a”), seja pela via judicial (dada a inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. XXXV). Outrossim, esta portaria, por somente organizar os registros e a documentação de dados obtidos na atividade já legalmente incumbida ao Ministério do Trabalho e Emprego (a fiscalização e repressão administrativas das eventuais irregularidades havidas nas relações de trabalho) acha suficiente amparo no ordenamento jurídico. Mesmo a ordem constitucional já outorgaria, em si, pleno amparo às medidas de regramento administrativo interno destinadas à documentação de uma violação tão grave nas relações de trabalho, a saber, o estabelecimento da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho como princípios fundamentais de toda o ordenamento jurídico (CF, art. 1º, III e IV), aliados ao comando constitucional para que a propriedade observe sua função social, função esta que, em se cuidando da propriedade rural, está também vinculada, por expressa norma da Carta Federal, à observância do regramento relativo às

relações de trabalho e ao bem-estar do trabalhador (arts. 170, III e 186, III e IV). Recurso ordinário da autora conhecido e desprovido³⁴.

Mesmo diante de todo o exposto, há um número expressivo de mandados de segurança e ações anulatórias de atos administrativos que através de liminares são concedidas por outros tribunais fazendo com que muitos empregadores sejam excluídos do cadastro. Registra-se ainda a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2014, que impediu o governo brasileiro de divulgar novas atualizações da “lista suja”, entretanto, a mesma já fora revogada pela ministra Cármen Lúcia em maio de 2016.

No apagar das luzes do governo Dilma Rousseff³⁵, foi recriado o cadastro de empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo pelos então ministros do Trabalho, Miguel Rosseto, e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, Nilma Lino Gomes. A Portaria Interministerial nº 04/2016 passou a aprimorar os critérios de entrada e saída do cadastro, como a possibilidade do infrator de permanecer numa espécie de “área de observação”, o qual deverá assinar um Termo de Ajustamento de Conduta ou acordo judicial com o governo federal, tendo ainda que adotar uma série de medidas a fim de se regularizarem. Após cumprirem todas as exigências, os empregadores poderão ser excluídos do cadastro em um ano.

Por fim, vistos os aspectos administrativos referentes ao combate por parte do estado brasileiro ao trabalho escravo contemporâneo, iremos tratar agora dos aspectos constitucionais, cujo principal menção será a aprovação da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 438/2001, conhecida como PEC do trabalho escravo, que consiste na alteração do art. 243 da Constituição da república com o intuito de confiscar propriedades rurais e urbanas, onde forem encontradas exploração de mão de obra escrava. Tal PEC, que há mais de 10 anos vinha sendo tramitada no Congresso Nacional, foi aprovada em junho de 2014, dando origem a Emenda Constitucional nº 81/14. Com a referida emenda, a nova redação do art. 243 da CRFB passa a determinar:

³⁴ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, 1ª Turma. Processo nº **RO 00717-2005-006-10-00-8**, Relatora: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. Julgamento em 16.12.06. Disponível em <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8742464/recurso-ordinario-ro-717200500610008-df-00717-2005-006-10-00-8>> Acesso em 22 de set. 2016.

³⁵ SAKAMOTO, Leonardo. “Lista de Transparência” traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. UOL. 06/06/2016. Disponível em <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/06/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>> Acesso em 29 de set. 2016

Art. 243 – As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízos de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

O que deveria ser um importante instrumento no combate contra o trabalho escravo contemporâneo, torna-se um elemento capaz de dificultar ainda mais essa luta. Para Brito Filho, a alteração do art. 243 da Constituição da república *nasce sob o signo de uma impropriedade e de uma ameaça*. (BRITO FILHO, 2014, p. 27).

É importante observar que, no regime jurídico pátrio atual, não se admite mais o uso da escravidão como forma de exploração de mão de obra, desta forma, não há trabalho escravo, e sim trabalho em condições análogas à de escravo, conforme estabelece o art. 149 do Código Penal Brasileiro. Portanto, a impropriedade a que se refere Brito Filho, seria a expressão “trabalho escravo” contida na atual redação do art. 243 da CRFB.

Já a ameaça a que se refere o autor, a qual pode se tornar um grave retrocesso no combate ao trabalho escravo contemporâneo, se dá no consequente uso da expressão “trabalho escravo”. Tal consequência se reflete na tentativa por parte da bancada ruralista do Congresso Nacional de que haja uma regulamentação que venha restringir as hipóteses em que se reconhece o trabalho em condições análogas à de escravo.

Atualmente, tramita no senado federal o Projeto de lei nº 432/2013, que pretende reduzir as hipóteses que caracterizam o ilícito penal tipificado no art. 149 do Código Penal Brasileiro. A tentativa é de excluir a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho das demais hipóteses que configuram o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo. É bom lembrar que tais hipóteses são as mais recorrentes nos dias atuais, sobretudo nas áreas urbanas.

2.5-Políticas públicas de erradicação do trabalho escravo

Conforme anteriormente exposto, a década de 90 foi marcada por uma série de denúncias feitas ao estado brasileiro diante de sua inoperância perante os casos de trabalhadores, vítimas do trabalho escravo contemporâneo. Mesmo após ratificados inúmeros tratados e convenções acerca do tema da escravidão contemporânea e dos direitos humanos, o Brasil se manteve inerte (e até certo ponto conivente), ao longo de todo século XX.

Cabe afirmar, porém, que a partir do governo FHC e, sobretudo, no governo de Luís Inácio Lula da Silva em 2002, o Brasil passa adotar uma política ofensiva a fim de erradicar a chaga da escravidão contemporânea. No ano de 1995, o então presidente Fernando Henrique Cardoso, em um pronunciamento perante a nação, assume formalmente a existência do trabalho escravo no país. Sobre as atuações do seu governo, ganha destaque a edição do Decreto nº 1.538/1995, que criou o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, cuja finalidade era de coordenar e implementar as providências necessárias à repressão ao trabalho forçado.

No mesmo ano, é criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, coordenado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Sobre o grupo, destaca o MTE:

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) é composto por equipes que atuam, precipuamente, no atendimento de denúncias que apresentem indícios de trabalhadores em condição análoga à de escravos. As denúncias são recebidas diretamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, pelas Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego ou pelas diversas instituições parceiras: Comissão Pastoral da Terra, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Departamento de Polícia Federal e Polícia Rodoviária Federal. (MTE, 2011, p.8).

Embora o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF não tenha gerado os resultados esperados o Grupo Móvel, ao contrário, demonstrou ser um mecanismo eficiente de resgate de trabalhadores, aplicação de sanções administrativas, de recomposição do patrimônio dos trabalhadores (através do pagamento das verbas rescisórias) e de fornecimento de provas para a atuação do Ministério Público Federal junto ao judiciário³⁶.

Segundo dados do Ministério do Trabalho, desde o início da atuação dos GEFMs até o final de 2015, mais de 48 mil trabalhadores foram libertados da condição análoga à de escravo³⁷. Cabe ressaltar ainda que o Grupo Móvel além de resgatar pessoas em situação de trabalho escravo, tem a prerrogativa de atuar no mapeamento de novos focos de exploração e prestar assistência temporária³⁸.

³⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011, 96p. p. 7

³⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO. Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>> Acesso em 01 de out. de 2016

³⁸ ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. R. Katál., Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013. p. 200

No primeiro ano de seu mandato, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, após reconhecer em reunião oficial da ONU a existência de formas contemporâneas de escravidão no território brasileiro, lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, e instituiu a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE), que substituiu o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF).

A respeito do referido Plano, discorre Schwarz:

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é, sobretudo, um marco significativo, mais do que simbólico, no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois marca a reafirmação institucional da existência da escravidão e alça o compromisso com a sua eliminação ao status de prioridade nacional. Compreende setenta e seis medidas de combate à prática do escravismo, entre elas, medidas legislativas pertinentes à expropriação de terras em que for encontrado trabalho escravo, à suspensão do crédito de fazendeiros que se utilizam da prática do escravismo e à transferência, para a esfera federal, da competência pertinente ao julgamento dos crimes contra direitos humanos. (SCHWARZ, 2008, p. 148).

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo foi considerado um avanço no processo de erradicação das formas análogas às da escravidão, tendo alcançado importantes resultados, dentre os quais destaco a criação do Cadastro de Empregadores instituídos pela Portaria n. 540/2004, as alterações legislativas como a mudança do art. 149 do CP e do art. 243 da CRFB, a definição do Supremo Tribunal Federal pela competência da Justiça Federal para julgamento do crime previsto no art. 149 do Código Penal, a melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel e, sobretudo, os crescentes resultados de resgate de trabalhadores da condição análoga à de escravo.

O grande marco do Plano é sua proposição das ações articuladas com órgãos do poder executivo, legislativo, judiciário, Ministério Público, entidades da sociedade civil e organismos internacionais³⁹. Embora ainda não cumpridas determinadas metas, os esforços empreendidos pelo estado brasileiro ao combate do trabalho escravo contemporânea desde o seu reconhecimento, levaram o Brasil à condição de exemplo mundial nos termos do relatório “Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado”, elaborado pela Organização Internacional do Trabalho.

Com significativos avanços com relação ao primeiro plano, em 2008, é lançado o II Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Composto por 66 metas, divididas em ações

³⁹ ANTERO, Samuel A. **Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo**. RAP — Rio de Janeiro. 42(5):791-828, SET./OUT. 2008. p. 800

gerais e específicas, o plano tem como propostas previstas a criação de medidas para inserir os trabalhadores egressos do trabalho escravo no mercado de trabalho, a criação de mecanismos de apoio ao imigrante ilegalmente explorado no país, a aprovação de mudança no art. 149 do Código Penal, que aumentaria de dois para quatro anos a pena mínima para quem cometesse esse crime, o aumento da fiscalização prévia, sem necessidade de denúncia, a priorização da reforma agrária em municípios onde existam trabalhadores escravizados e aliciados; a garantia do acesso prioritário das pessoas resgatadas do trabalho escravo ao Programa Bolsa Família e o compromisso de acelerar a já aprovada Proposta de Emenda Constitucional nº 438/2011, a PEC do Trabalho Escravo⁴⁰.

Por fim, cabe registrar que embora os esforços do estado brasileiro sejam considerados exemplares perante a comunidade internacional, ainda há muito que avançar sobre o combate a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, sobretudo, na punição aos verdadeiros responsáveis pela exploração desses trabalhadores, visto que na maioria dos casos, quem acaba sofrendo algum tipo de sanção penal são meros intermediários. O processo de terceirização, matéria a ser estudada a partir do próximo capítulo, irá favorecer a impunidade dos verdadeiros tomadores de serviço que, em última instância, acabam se beneficiando das práticas irregulares.

⁴⁰ ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. R. Katál., Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013, p. 201

3-TERCEIRIZAÇÃO E TRABALHO DEGRADANTE

3.1-A reestruturação produtiva e o trabalho no novo capitalismo

Após um longo período de crescimento econômico sustentado por políticas públicas voltadas a inclusão social, distribuição de renda e, sobretudo, à valorização do trabalho e emprego, o Brasil encontra-se em um período crítico devido a sua instabilidade política-democrática consubstanciado após o impeachment da ex-presidente eleita, Dilma Rousseff.

A ameaça iminente a uma série de conquistas do plano dos direitos sociais, os quais sempre foram relegados a segundo plano diante dos chamados direitos de primeira geração, põe em risco todo um projeto de construção e consolidação de uma sociedade mais democrática e justa. A retomada da agenda liberalizante do atual governo, iniciada nos anos 90, somado ao conservadorismo do congresso nacional resultam uma série de ataques à classe trabalhadora, traduzindo-se na flexibilização da legislação trabalhista e na abolição de direitos e conquistas.

Reflexo dessa flexibilização, o processo de terceirização, tema a ser tratado a partir desse capítulo, é um fenômeno que possui raízes na revolução industrial⁴¹, porém, ao longo da história foi se transformando e redefinindo a sua centralidade. Diante do quadro adverso provocado pelo Estado do bem-estar social no começo da década de 1970, a burguesia começa a realizar mudanças no modo de organização e na gestão do capitalismo, inspirado, sobretudo, no modelo toyotista japonês.

Dessa nova organização, o modelo de verticalização da empresa, que deu origem a superplantas empresariais no período precedente, perde força ao detrimento da subcontratação de empresas, a fim de delegar a estas tarefas instrumentais ao produto final da empresa-polo⁴². A produção passa ser vinculada à sua demanda, diminuindo consideravelmente os estoques das fábricas (sistema de produção *just in time* e de estoque zero). E no contexto dessa reestruturação produtiva do capital e da busca da redução de custo, portanto, que a terceirização irá surgir como uma das mais significativas expressões do neoliberalismo. Será a partir desse fenômeno, como ilustra Carelli, que surgirá a própria definição e conceituação da terceirização, como *a entrega de atividade periférica e específica a empresa especializada que a realizará com autonomia* (CARELLI, 2013, p. 241).

⁴¹ DRUCK, Graça. A indissociabilidade entre precarização social do trabalho e terceirização. *Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade* / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 35

⁴²DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. 2. ed, São Paulo: LTr, 2015, p. 48

A respeito do surgimento da Terceirização, assevera Grijalbo Fernandes Coutinho:

Criada no mundo da economia pela reestruturação produtiva promovida por gigantes do mercado a partir do final dos anos 1960, para racionalizar, reduzir custos com a mão de obra e sufocar a importância do valor trabalho, a terceirização, no âmbito jurídico, não passa de uma mera ficção voltada para negar eficácia aos princípios orientados do Direito do Trabalho. (COUTINHO, 2011, p. 110).

No discurso empresarial, a terceirização é apresentada como um símbolo maior da modernidade organizacional, sobre a justificativa da especialização advinda da divisão do trabalho, ou seja, empresa concentrada apenas na sua atividade em que é especializada. No entanto, o que se tem observado durante essas três últimas décadas é a precarização dessa mão de obra causada, sobretudo, pela desorganização do sistema de garantias e direitos trabalhistas proveniente dessa terceirização. Cabe destacar que essa desorganização se dá principalmente devido à dispersão da atuação sindical pelos trabalhadores, visto que a depender das atividades terceirizadas, trabalhadores inseridos numa mesma unidade produtiva podem ser representados por até mesmo cinco ou seis sindicatos.

Na visão de Graça Druck, a reestruturação produtiva, juntamente com o processo de globalização financeira e a implantação de políticas neoliberais transformaram o trabalho nos tempos atuais, colocando a precarização social do trabalho como centro da dinâmica do capitalismo nos países desenvolvidos e, especialmente, nos países mais periféricos⁴³. Há de se destacar que a precarização não é um resultado da flexibilização do trabalho, ela é a própria flexibilização, *pois flexibilizar é precarizar e precarizar é flexibilizar*. (DRUCK, 2016, p. 41).

Na verdade, a precarização social do trabalho é um produto de uma “vontade política” e não de uma “fatalidade econômica”, desmitificando o que para muitos acreditam ser um problema estrutural, tornando-o de fato um problema conjuntural. Seguindo essa mesma linha de raciocínio, Maurício Godinho Delgado avalia o desprestígio do trabalho e do emprego no capitalismo atual como proveniente de um problema conjuntural, e não, prevalentemente estrutural, sendo produto concertado de políticas públicas dirigidas, a alcançar esses objetivos perversos e concentradores de renda no sistema socioeconômico atual⁴⁴.

⁴³ DRUCK, Graça. A indissociabilidade entre precarização social do trabalho e terceirização. *Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade* / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d’Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 40

⁴⁴DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução**. 2.ed, São Paulo: LTr, 2015, p. 69

3.2-Direito do Trabalho e Terceirização

3.2.1-A terceirização na jurisprudência trabalhista

Em meio a uma conjuntura tão desfavorável ao primado do valor trabalho nos tempos atuais, necessitaremos destacar a importância do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico pátrio. Considerando sua natureza precipuamente protetiva para com o trabalhador, o Direito do Trabalho tem como principais funções a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social, desse ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo⁴⁵.

Tais funções se tornam imprescindíveis para a realização de uma justiça social no sistema capitalista, especialmente quando se trata da proteção ao trabalhador terceirizado. Felizmente, a jurisprudência dos tribunais superiores tem caminhado ao amparo destes trabalhadores, conforme estabelece, por exemplo, a Orientação Jurisprudencial nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho:

OJ-SBDI-1 – 383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, “A”, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974 (mantida) – Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador de serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, “a” da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.

Observa-se que a referida OJ resgata o valor constitucional da isonomia na tentativa de frear os excessos das práticas ilícitas ocorridas na esteira da terceirização, especialmente nas empresas públicas e sociedades de economia mista⁴⁶.

Ainda sobre as decisões do TST voltadas a inibir as práticas ilícitas da terceirização, destaco as decisões da SBDI-1 do TST nos julgamentos dos processos E-ED-RR-586341-05.1999.5.18.5555, de relatoria designada a Ministra Dora Maria da Costa; E-RR-134640-23.2008.5.03.0010, de relatoria designada à ministra Maria de Assis Calsing.

⁴⁵ Ibidem p. 115

⁴⁶SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Instituições jurídicas e terceirização: os fundamentos das decisões judiciais e sua compatibilidade com a Constituição.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 1-320, jul./dez 2014, p. 66

Quanto à primeira decisão, verifica-se o entendimento consolidado da 8ª turma do TST de que a Lei 8.987/95 não autoriza a terceirização da atividade-fim das empresas concessionárias de energia elétrica. Já a respeito da segunda decisão, foi dado esclarecimento acerca da interpretação conferida aos artigos 26, §1º, da Lei nº 8.987/95 e 94, II, da Lei nº 9.427/97, no tocante à declaração de ilicitude da terceirização dos serviços de call center por empresa de telecomunicações, cuja fundamentação deixa clara a posição unânime dos magistrados quanto a definição de atividade-fim dada aos call centers das empresas de telecomunicações e que, portanto deveriam tornar ilícitas a terceirização destas atividades.

Cabe salientar que mesmo após consolidado o posicionamento do TST referente a tal questionamento no sentido de que seria ilícita a terceirização de atividade-fim no setor de teleatendimento, muito dessas empresas recorreram ao Supremo Tribunal Federal⁴⁷, alcançando, naquela instância máxima, a suspensão de todos os processos referente à matéria, até que sobrevenha a decisão final sobre a matéria⁴⁸.

O posicionamento do STF sobre a matéria em questão, de fato, tem causado certa surpresa a comunidade jurídica trabalhista⁴⁹. Em maio de 2014, a suprema corte entendeu ser matéria constitucional a discussão sobre a (i)licitude da contratação de mão de obra terceirizada para a prestação de serviços relacionados a atividade finalística da empresa tomadora⁵⁰. Ainda que nada se tenha decidido até a presente data, tal surpresa causada a comunidade jurídica trabalhista é bastante justificada, tendo em vista as graves repercussões sociais, culturais e políticas causadas pela crescente terceirização das atividades produtivas no Brasil, que distanciam dos sentidos de justiça e que refutam os princípios fundamentais do trabalhador, garantidos na Constituição de 1988.

3.2.2-Do enunciado 256 á súmula 331

⁴⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 739. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 791932)**, relator ministro Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4517937&numeroProcesso=791932&classeProcesso=ARE&numeroTema=739>> Acesso em 20 de set. 2016

⁴⁸ DUTRA, Renata Queiroz. **Call Centers no Brasil: uma vitrine do mundo do trabalho após eventual aprovação do PLC nº 30/2015?** Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 74

⁴⁹ SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Instituições jurídicas e terceirização: os fundamentos das decisões judiciais e sua compatibilidade com a Constituição.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 1-320, jul./dez 2014, p. 71

⁵⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 725. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 713211)**, relator ministro Luiz Fux em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4304602&numeroProcesso=713211&classeProcesso=ARE&numeroTema=725>> Acesso em 20 de set. 2016

O *boom* do processo de terceirização no Brasil se dá no contexto dos anos 1990 com a abertura do mercado econômico brasileiro, que obrigou as empresas a introduzirem mudanças nos seus processos de organização do trabalho, produção e gestão, objetivando a busca pelo lucro máximo, sustentado pela redução dos custos. Uma pesquisa realizada pelo CESIT/MTE revela que entre os anos de 1994 e 2004, mais de 2,3 milhões de pessoas trabalhavam em alguma atividade terceirizada, sendo as atividades de *limpeza e conservação* as mais numerosas no quesito.

De todo modo, as primeiras medidas adotadas pelo estado brasileiro para regular a tendência do fenômeno da terceirização se dão bem antes das políticas exercidas pelos governos neoliberais da década de 90. A primeira delas ocorre no ano de 1967, com o Decreto-lei 200/67, que regulamenta e descentraliza as atividades da Administração Federal, criando condições para a contratação de mão de obra para exercer atividades executivas de apoio, através de empresa interposta, em caráter transitório e segundo determinados critérios⁵¹.

Ganha destaque em 1974, a aprovação da Lei 6019/1974. Conhecida como a “Lei do Trabalho Temporário”, esta lei autoriza a introdução no sistema jurídico do trabalho a possibilidade da relação “trilateral” ou “assimétrica”, com empresas prestadoras de serviços, que seleciona e remunera trabalhadores, com a finalidade de prestar serviços provisórios junto à empresa tomadora. Trata-se, portanto, *de relações trilaterais ou atípicas para o atendimento das necessidades transitórias e de substituição de pessoal, legitimando, na prática, a terceirização*. (KREIN, 2013, p. 133).

Diante da expansão da terceirização no setor empresarial brasileiro e, sobretudo, das irregularidades constantes na forma de contratação das empresas, coube à jurisprudência do TST a responsabilidade de regularizar sistematicamente as atividades de prestações de serviço terceirizadas. Sendo assim, no ano de 1986, o TST introduz em seu enunciado nº 256, normas de regulamento sobre a terceirização. Eis o enunciado:

Enunciado nº 256 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974 e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador de serviços.

⁵¹ COELHO, Elaine D’ávila. **O projeto de lei complementar nº 30/2015 sobre a terceirização e as consequências para os trabalhadores brasileiros**. Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d’Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo: Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 113

Observe-se, portanto, pela leitura do enunciado, que a jurisprudência acaba por coibir a prática da terceirização, por se entender que a relação de emprego é estabelecida com o beneficiário ou tomador de serviço.

Pela polêmica causada após a edição do enunciado nº 256 e, sobretudo, as consequentes pressões advindas de setores patronais, o TST, em 1993, cancela o referido enunciado, substituindo-o pela Súmula nº 331, que por mais que venha a proibir a terceirização das atividades-fim das empresas, acaba por legitimar de vez suas atividades-meio, conforme mostra seu enunciado:

Súmula 331 do TST: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

Percebe-se que a súmula 331 vem a ser alterada posteriormente, com a modificação do item IV, bem como a inclusão dos itens V e VI. Com essa alteração, os entes integrantes da administração pública direta e indireta passam a responder de forma subsidiária ao inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por parte do empregador, quando evidenciada culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Diante da ausência de regulamentação da terceirização, a Câmara dos Deputados aprovou no dia 08 de abril de 2015, o projeto de lei 4330/2004, que regulamenta os contratos de terceirização no mercado de trabalho. O projeto que tramita há mais de 10 anos na Câmara, e que atualmente encontra-se no Senado Federal, sob o PLC 30/2015, vem sendo discutido desde 2011 por deputados e representantes das centrais sindicais e dos sindicatos patronais. Ele prevê a

contratação de serviços terceirizados para qualquer atividade, permitindo as empresas terceirizarem até mesmo sua atividade-fim, aquela que caracteriza o objetivo principal da empresa.

Representantes dos trabalhadores argumentam que a lei pode provocar precarização no mercado, já os empresários defendem que a legislação promoverá maior formalização e mais empregos. Para muitos autores e juristas, as projeções do PLC 30/2015 serão catastróficas dado a natureza precarizante do projeto. De acordo com Krein e Gimenez, se aprovado o PL, irá aprofundar ainda mais o mercado de trabalho, com possível tendência de ampliação da taxa de rotatividade, que já é uma das mais altas mundialmente⁵².

3.2.3-A terceirização na atividade-meio: problemas e responsabilidade

Desde o seu surgimento, em meados do século XIX na Europa, o Direito do Trabalho possui na sua essência a clara luta coletiva dos trabalhadores, e que durante todos esses séculos de existência, teve o sindicato como figura protagonista das lutas e conquistas dos direitos sociais dos trabalhadores e, sobretudo, da justiça social, um dos preceitos fundamentais de nossa Carta Magna⁵³.

Conforme já mencionado, a precarização da mão de obra proveniente do fenômeno da terceirização é causada, principalmente, pela desorganização do sistema de garantias e direitos trabalhistas, justificada pela dispersão da atuação sindical pelos trabalhadores, tendo em vista que a depender das atividades terceirizadas, trabalhadores inseridos numa mesma unidade produtiva podem ser representados por até mesmo cinco ou seis sindicatos.

Ao analisar o problema da representação e atuação sindical dos obreiros terceirizados, Godinho aponta:

É que a terceirização desorganiza perversamente a atuação sindical e praticamente suprime qualquer possibilidade eficaz de ação, atuação e representação coletivas do trabalho dos trabalhadores terceirizados. A noção de ser coletivo obreiro, basilar ao Direito do Trabalho e a seu segmento juscoletivo, é inviável no contexto de pulverização de força de trabalho, provocada pelo processo terceirizante. (DELGADO, 2016, p. 532).

⁵² GIMENEZ, Denis Maracci; KREIN, José Dari. **Terceirização e o desorganizado mercado de trabalho brasileiro**. Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo: Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 29

⁵³ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização bancária no Brasil : direitos humanos violados pelo Banco Central**. São Paulo :LTr, 2011, p. 118

Além disso, a fragmentação dos coletivos de trabalho acarreta o isolamento do obreiro, a *perda de enraizamento, de vínculos, de inserção* (DRUCK, 2016, p. 45), na perda de identificação com sua classe, e o fato de se criar uma divisão e discriminação entre os próprios trabalhadores (terceirizados e não terceirizados), desencadeando uma desnecessária concorrência entre eles.

Outro grande problema constatado pelos dirigentes sindicais é a dificuldade encontrada pelos sindicatos na articulação da categoria decorrente do curto tempo dos contratos de trabalho, impedindo os próprios dirigentes de conhecerem cada um dos trabalhadores. Salienta-se também que a falta de aproximação do trabalhador terceirizado com seu respectivo sindicato justifica-se, sobretudo, pelo medo instalado pela própria gestão⁵⁴.

A respeito da já mencionada PLC 30/2015, que visa regulamentar os contratos de terceirização no mercado de trabalho, no que se refere à representação sindical as projeções são ainda piores. Conforme estabelece o art. 8º do projeto, os trabalhadores terceirizados envolvidos no contrato entre a empresa tomadora de serviço e a empresa terceirizada serão representados pelo mesmo sindicato que representa os empregados não terceirizados, apenas se esse contrato for formalizado por empresas que pertençam à mesma categoria econômica. Portanto, se não houver essa hipótese, este trabalhador terceirizado ficará a margem da questão da representação sindical referente aos mesmos trabalhadores de sua empresa.

Tão ou mais significativo do que o problema da fragmentação sindical é também a questão da responsabilização das empresas tomadoras de serviços na relação contratual com a empresa terceirizada prestadora de serviço. Característica quase que inerente do novo modelo de gestão, um dos objetivos mais claros da adoção do processo de terceirização é transferência da responsabilização tanto do adimplemento dos direitos trabalhistas quanto dos riscos, seja da saúde do obreiro, seja do próprio sucesso do negócio.

É mister destacar que a temática da responsabilidade nas relações de trabalho envolvendo empresa terceirizada é tratada já na Lei n. 6.019/74, a Lei do Trabalho Temporário. Verifica-se no seu art. 16, que somente em caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora seria solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como das verbas referentes à remuneração e indenização.

⁵⁴DUTRA, Renata Queiroz. **Call Centers no Brasil: uma vitrine do mundo do trabalho após eventual aprovação do PLC nº 30/2015?**. Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 84

A abrangência escassa das verbas do contrato de trabalho limitadas pela lei 6.019/74, além da restrita hipótese de responsabilização solidária da empresa tomadora, foi tema de debates e discussão pelos operadores jurídicos, em busca de soluções a fim de encontrar meios mais eficazes de responsabilizar tais empresas⁵⁵.

Desse modo, a jurisprudência da justiça do trabalho, pela ausência de previsão legal, *pautou-se pela busca de remédios jurídicos hábeis a conferir eficácia jurídica e social aos direitos laborais oriundos da terceirização* (DELGADO, 2016, p. 520). A edição da Súmula nº 331 do TST torna-se o marco regulatório no tocante a temática da responsabilidade oriunda dos contratos de terceirização.

Se por um lado o item IV da Súmula 331 estabelece a responsabilização subsidiária da empresa tomadora (diferentemente da responsabilização solidária advinda da Lei do Trabalho Temporário), por outro essa responsabilidade vem abarcar a totalidade das obrigações laborais decorrentes da terceirização (item VI). Um claro avanço tendo em vista a restrição de parcelas contidas na lei 6.019/74. Cabe ainda destaque que o simples inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte da empresa terceirizada, já implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, sendo desnecessária a verificação de falência da empresa terceirizada⁵⁶.

Quanto à responsabilidade de entidades estatais terceirizantes, contida expressamente no item V da Súmula 331 do TST, caso verificada inadimplência quanto à obrigação fiscalizatória por parte dos entes integrantes da Administração Pública direta e indireta, estes também responderão subsidiariamente todas as obrigações trabalhistas, nos mesmos moldes do item IV da súmula.

Curiosamente, o texto da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) pretendeu eximir a responsabilidade das entidades estatais, conforme estabelece seu art. 71, §1º, afirmando que a [...] *inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento*[...]. A jurisprudência trabalhista dominante, no entanto, não tem compactuado com a tese da irresponsabilização do Estado e suas entidades perante o não cumprimento das obrigações das empresas terceirizadas⁵⁷.

⁵⁵ DELGADO. Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 15 ed. – São Paulo :LTr, 2016, p. 519.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 520

⁵⁷ *Ibidem*, p. 520

Ora, mesmo que não caiba à incidência da regra da responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, §6º, CRFB) na súmula 331 do TST, a jurisprudência entendeu fixar a responsabilidade subjetiva das entidades estatais terceirizantes. Cumpre salientar que tal responsabilidade decorre da culpa *in vigilando*, contida nos arts. 186 e 927, caput, Código Civil.

Outra questão envolvendo divergência legislativa e jurisprudencial são os casos envolvendo contrato de subempreitada. Pelo texto literal do art. 455 da CLT, a responsabilidade incidirá apenas ao subempreiteiro pelas obrigações derivadas do contrato de trabalho, e não sobre ao dono da obra, contratante original e beneficiário da obra. A doutrina e a jurisprudência, entretanto, têm construindo interpretação diversa a respeito da temática⁵⁸, vide a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST que estabelece:

OJ-SBDI-1 -191. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE. (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.

Depreende-se da leitura da referida OJ, que se tratando de contrato de empreitada de construção civil entre uma empreiteira e empresa construtora ou incorporadora, esta irá responder por todas as obrigações trabalhistas advindas de uma eventual inadimplência da empreiteira.

Nascida dentro do processo de reestruturação produtiva do capital, o modelo da terceirização possibilitou, de fato, um aumento significativo da produção no contexto de concorrência no mercado globalizado. Porém, equivocado é pensar a especialização e a descentralização da empresa como único propulsor a essa elevação dos lucros. A verdadeira fonte de riqueza do capital encontra-se, sobretudo, na exploração da mão de obra, utilizando a terceirização como subterfúgio para a fuga do cumprimento das obrigações sociais⁵⁹.

Resultado disso são os constantes conflitos trabalhistas envolvendo trabalhadores terceirizados, *que pela sua enorme quantidade dominaram a atenção do Judiciário Trabalhista nos últimos anos* (COUTINHO, 2011, p. 115). O ministro do Tribunal Superior do Trabalho,

⁵⁸ Ibidem, p. 549

⁵⁹ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização bancária no Brasil: direitos humanos violados pelo Banco Central**. São Paulo :LTr, 2011, p. 116

José Roberto Pimenta, afirma que de 30 a 40% dos processos que chegam ao TST referem-se a empresas terceirizadas⁶⁰. De acordo com dados do Banco Nacional de Devedores trabalhistas (BNDT), em 2013, das 100 empresas que possuíam mais processos julgados nos tribunais trabalhistas brasileiros, 22 eram empresas terceirizadas prestadoras de serviços⁶¹. A empresa de vigilância de mão de obra terceirizada, Sena Segurança Inteligente LTDA, por exemplo, que já chegou a figurar na 9ª colocação no ano de 2011, atualmente encontra-se como a 3ª empresa que possui o maior número de processos julgados nos tribunais trabalhistas brasileiros⁶².

3.2.4-O modelo da terceirização e os números da desigualdade

Conforme já exposto, um dos principais objetivos da terceirização é a redução dos custos laborais, porém ela não ocorre somente através da sonegação das obrigações trabalhistas, mas também pelo rebaixamento salarial e dos benefícios trabalhistas⁶³. A brutal desigualdade de rendimentos e de inserção entre trabalhadores terceirizados e aqueles contratados de forma direta reafirma ainda mais o poder precarizante do modelo da terceirização.

Segundo fontes do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) e da Central Única dos Trabalhadores (CUT), em dezembro de 2013, a remuneração foi 24,7% menor para os trabalhadores terceirizados⁶⁴, conforme observa a Tabela 3:

Tabela 3: Condições de trabalho e terceirização, ano 2013.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região (notícias). Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=881066&action=2>> Acesso em 22 out. 2016.

⁶¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (notícias). Disponível em: <http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&_15_groupId=10157&_15_articleId=5776827&_15_version=1.2> Acesso em 22 out. 2016.

⁶² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Lista dos 100 maiores devedores da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/estatistica-do-cndt> Acesso em 22 out. 2016.

⁶³ KREIN, José Dari. **As relações de trabalho na Era do Neoliberalismo no Brasil**. Debates contemporâneos: economia social e do trabalho. Eduardo Fagnani (org.) – São Paulo :LTr, 2013, p. 195

⁶⁴ CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha**. Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de todos. São Paulo, 2014, p. 13-14

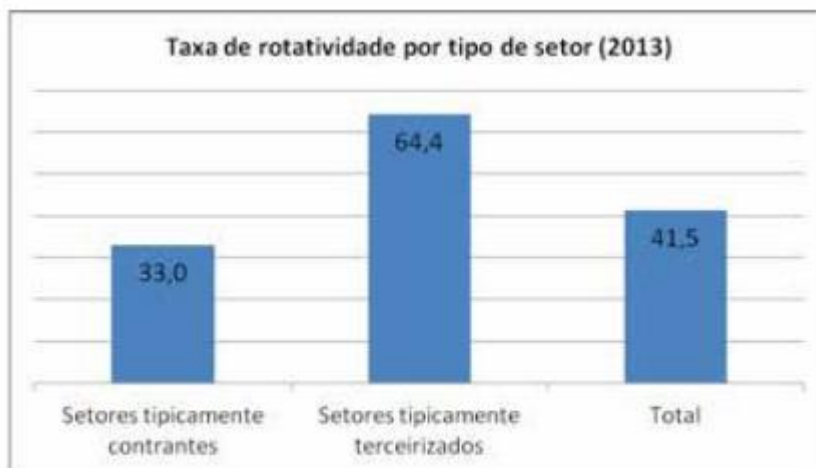
Condições de trabalho	Setores tipicamente contratantes	Setores tipicamente terceirizados	Diferença Terceirizados/Contratante
Remuneração média (R\$)	2361,15	1776,78	-24,7
Jornada semanal contratada (horas)	40	43	7,5
Tempo de emprego (anos)	5,8	2,7	-53,5

Fonte: Rais 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014.

Nota: setores agregados segundo Class/CNAE2.0. Não estão contidos os setores da agricultura. Remuneração média em dezembro.

Percebe-se também na tabela 3 que o trabalhador terceirizado ainda sim possui uma jornada de trabalho semanal contratada superior a três horas comparado com o mesmo do trabalhador não terceirizado. Quanto ao tempo de emprego, a tabela demonstra uma diferença ainda maior entre trabalhadores diretos e terceirizados. Se para os trabalhadores contratados de forma direta permanecem em média 5,8 anos no trabalho, a permanência para os trabalhadores terceirizados é de 2,7 anos. Justifica-se isso pela alta taxa de rotatividade dos trabalhadores no geral, uma das mais altas do mundo. No gráfico 1, podemos constatar essa realidade:

Gráfico 1 – Taxa de rotatividade por tipo de setor, ano 2013



Fonte: Rais 2012 e Caged 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014. Nota: setores agregados segundo Class/CNAE2.0. Não estão contidos os setores da agricultura.

Nota-se que a taxa de rotatividade dos setores tipicamente terceirizados gira em torno de 64,4% contra 33% dos setores tipicamente contratantes, deflagrando assim um enorme prejuízo ao trabalhador (especialmente ao terceirizado), pois pela falta de estabilidade dentro do emprego,

o obreiro acaba não tendo condições para organizar e planejar a sua vida, até mesmo para projetos pessoais como formação profissional⁶⁵.

Voltando aos números relacionados à desigual diferença remuneratória dos trabalhadores terceirizados e diretos, observa-se a distribuição percentual dos trabalhadores contratados direto e dos terceirizados por faixa de remuneração, ganhando destaque os 78,5% dos trabalhadores terceirizados que ganham até três salários mínimos da tabela 4:

Tabela 4 – Distribuição percentual dos trabalhadores contratados direto e dos terceirizados por faixa de remuneração, ano 2013.

Faixa de remuneração	Setores Tipicamente terceirizados	Setores Tipicamente contratantes
Até 2 salários mínimos	57,1	49,3
De 2,01 a 3,00 salários mínimos	21,4	18,1
De 3,01 a 4,00 salários mínimos	8,3	9,5
De 4 a 7 salários mínimos	7,8	12,4
De 7,01 a 10,00 salários mínimos	2,4	4,5
Acima de 10 salários mínimos	2,9	6,1
Total	100,0	100,0

Fonte: Rais 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014. Nota: setores agregados segundo Class/CNAE2.0. Não estão contidos os setores da agricultura. As faixas foram alteradas em relação ao estudo de 2011, devido à nova configuração apresentada pelo MTE.

Perceba ainda que nos setores tipicamente contratantes há uma clara melhora na distribuição entre as diversas faixas de remuneração se compararmos com os setores tipicamente terceirizados.

Por fim, registra-se um dado que visa desconstruir argumentos de que *os baixos salários dos trabalhadores terceirizados ocorrem em função de estarem alocados em pequenas empresas, e que estas não têm possibilidade de pagar melhores salários* (CUT, 2014, p. 18):

Tabela 5 – Distribuição dos trabalhadores em setores tipicamente terceirizados e tipicamente contratantes, por tamanho de estabelecimento, ano de 2013.

⁶⁵ Ibidem, p. 15

Tamanho do estabelecimento por número de trabalhadores	Setores tipicamente contratantes		Setores tipicamente terceirizados		Total	
	Número de trabalhadores	%	Número de trabalhadores	%	Número de trabalhadores	%
De 1 a 4 vínculos	2.759.858	7,9	973.200	7,7	3.733.058	7,9
De 5 a 9 vínculos	2.822.020	8,1	1.051.467	8,3	3.873.487	8,2
De 10 a 19 vínculos	3.287.125	9,5	1.094.002	8,6	4.381.127	9,2
De 20 a 49 vínculos	4.042.056	11,6	1.625.200	12,8	5.667.256	11,9
De 50 a 99 vínculos	2.654.588	7,6	1.271.465	10,0	3.926.053	8,3
De 100 a 249 vínculos	3.381.200	9,7	1.630.959	12,8	5.012.159	10,6
De 250 a 499 vínculos	2.860.642	8,2	1.227.409	9,7	4.088.051	8,6
De 500 a 999 vínculos	2.917.586	8,4	1.119.279	8,8	4.036.865	8,5
1000 ou Mais vínculos	10.023.346	28,8	2.707.565	21,3	12.730.911	26,8
Total	34.748.421	100,0	12.700.546	100,0	47.448.967	100,0

Fonte: Rais 2013. Elaboração: DIEESE/CUT Nacional, 2014.

Nota: setores agregados segundo Class/CNAE2.0. Não estão contidos os setores da agricultura.

Se somarmos os percentuais do número de trabalhadores terceirizados e contratados direto nas faixas de estabelecimentos acima de 100 empregados, encontraremos um percentual de 52,6% dos primeiros contra 55,2% dos segundos, percentuais bem próximos, o que, de fato, não comprova os argumentos que justificam os baixos salários destinados aos trabalhadores terceirizados.

Conclui-se, portanto, que a redução dos custos laborais por intermédio da terceirização na prática ocorre através do rebaixamento do padrão de remuneração⁶⁶. Tais números apresentados evidenciam ainda mais o desnível em todos os indicadores: os terceirizados recebem menos, trabalham mais, têm menos direitos e benefícios e são mais instáveis no mercado de trabalho.

3.2.5- Terceirização e condições degradantes de trabalho

Antes de adentrarmos ao próximo capítulo que analisará o estudo de caso dos trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo no setor da construção civil e sua íntima ligação com o processo de terceirização, será necessária, ainda neste capítulo, uma breve análise a respeito da relação do modelo da terceirização das empresas com o trabalho escravo contemporâneo, realidade cada vez mais presente nas inspeções realizadas pelo Ministério Público do Trabalho.

⁶⁶ KREIN, José Dari. **As relações de trabalho na Era do Neoliberalismo no Brasil**. Debates contemporâneos: economia social e do trabalho. Eduardo Fagnani (org.) – São Paulo :LTr, 2013, p. 196

Dos malefícios já mencionados anteriormente nesse capítulo, é importante também mencionarmos os benefícios que as empresas normalmente conseguem com a contratação de trabalhadores terceirizados. Um desses benefícios está na menor propensão à insubordinação, vinculada à flexibilidade de dispensa⁶⁷. Conforme pesquisas já expostas nesse trabalho, a taxa de rotatividade dos trabalhadores terceirizados é bastante elevada no mercado de trabalho brasileiro.

Outro fator benéfico para o empresário está diante da condição mais precária em que os trabalhadores terceirizados se encontram, fazendo com que os mesmos se esforcem ainda mais, seja para se manterem empregados ou para atenuar sua inserção adversa⁶⁸. Vitor Araújo Filgueiras expõe ainda o fato das empresas transferirem a incidência da regulação externa do Estado e do sindicato no seu processo de acumulação de capitais, externalizando à empresa terceirizada o encargo de ser objeto de qualquer regulação limitadora.

Conclui-se, portanto, que além de reduzir a ação dos agentes que poderiam impor limites a esse modelo, o processo de terceirização, de fato, estimula ainda mais a capacidade de exploração do trabalho. Em síntese, discorre Filgueiras:

Ao incrementar a supremacia empresarial sobre o trabalhador, e diminuir as chances de atuação de forças que limitam esse desequilíbrio, a gestão do trabalho por meio da terceirização engendra tendência muito maior a ultrapassar as condições de exploração consideradas como limites à relação de emprego no quadro jurídico brasileiro. (FILGUEIRAS, 2016, p. 102).

Para ter uma elucidação maior do que é essa íntima relação do modelo da terceirização com o trabalho escravo contemporâneo, apresento dados de um trabalho realizado pelo Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), em que foram coletadas informações referentes aos dez maiores resgates de trabalhadores encontrados em condições análogas às de escravo no ano de 2010 a 2014, conforme se verifica na tabela 6:

Tabela 6 – Trabalhadores em condição análoga à de escravos no Brasil

⁶⁷ FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: estreita relação na ofensiva do capital**. Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 101

⁶⁸ Ibidem

Ano	Dos 10 casos, quantos envolveram terceirizados?	Terceirizados resgatados	Contratados diretos resgatados	Total de resgatados
2010	9	891	47	938
2011	9	554	368	922
2012	10	947	0	947
2013	8	606	140	746
2014	8	384	246	630
Total	44	3382	801	4183

Fonte: DETRAE (Departamento de Erradicação do Trabalho Escravo), elaboração própria.

Diante de tais informações, fica evidente a presença quase que em sua totalidade de trabalhadores terceirizados nos casos de trabalhadores resgatados, vítimas do trabalho escravo contemporâneo. A média dos casos envolvendo trabalhadores terceirizados resgatados nesses quatro anos gira em torno de 90%, tendo inclusive no ano de 2012 chegado a 100%.

Cumprir informar que sobre os dados expostos acima, não há discriminação quanto a setores da economia, porte das empresas, ou regiões do país, muito menos quanto à formalização dos contratos, ou seja, o universo de que trata a pesquisa refere-se tanto aos trabalhadores formalizados, quanto aqueles que em sua maioria encontram-se na informalidade, sem qualquer registro. Se formos analisar pelo universo de trabalhadores formalizados, nos 8 maiores casos em que a totalidade dos trabalhadores eram formais, entre os resgates ocorridos em 2013, todos eram terceirizados formalizados⁶⁹.

Ocorre que dessas empresas, onde foram resgatados trabalhadores terceirizados formalizados, figuram desde empresas de médio porte desconhecidas, até gigantes da mineração e da construção civil⁷⁰. É bom lembrar que no ano de 2015, a construção civil foi a atividade com maior número de trabalhadores resgatados do trabalho escravo urbano de acordo com dados do Ministério do Trabalho e Emprego⁷¹.

Pela falta de proteção tanto do estado quanto do sindicato, os trabalhadores terceirizados estão mais expostos a condições degradantes de trabalho e a jornadas mais exaustivas (modalidades do trabalho análogo ao escravo) e, conseqüentemente, a uma maior incidência a acidentes de trabalho.

⁶⁹ Ibidem, p. 103

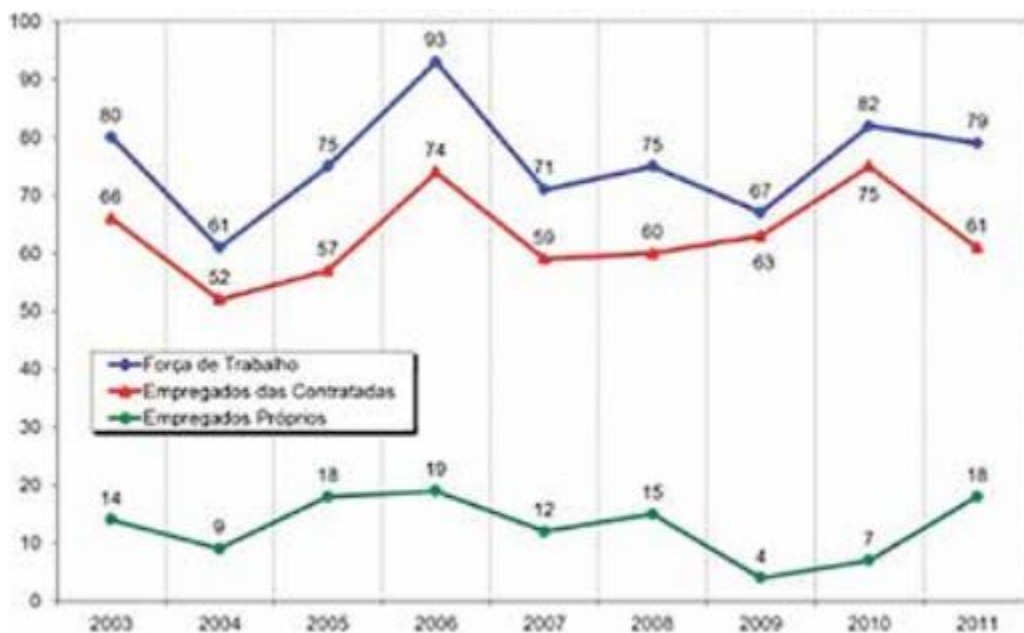
⁷⁰ Ibidem, p. 103

⁷¹ ONG REPÓRTER BRASIL. Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez>>, Acesso em 01 de out. 2016

Todos os anos trabalhadores terceirizados morrem pela negligência seja das empresas no qual possuem vínculo direto, seja pelas empresas que se utilizam diretamente da sua mão de obra. *As empresas não investem em medidas preventivas, mesmo que as atividades apresentem situações de maior vulnerabilidade aos trabalhadores* (CUT, 2014, p. 23).

Campeões nas estatísticas de morte por acidentes de trabalho, a construção civil e o setor elétrico possuem índices alarmantes quanto a mortes envolvendo trabalhadores terceirizados. No setor elétrico, por exemplo, trabalhadores terceirizados morrem 3,4 vezes mais do que os trabalhadores contratados diretamente pelas distribuidoras, geradoras e transmissoras da área de energia elétrica, segundo o Relatório de Estatísticas de Acidentes do Setor Elétrico Brasileiro, produzido pela Fundação Comitê de Gestão Empresarial⁷². Vejamos, portanto, o gráfico 2, que mostra o número de acidentes fatais de trabalhadores no setor elétrico brasileiro:

Gráfico 2 – Nº de acidentados fatais do setor elétrico brasileiro



Fonte: Fundação COGE.

De acordo com o gráfico acima, só no ano de 2011, das 79 mortes de trabalhadores, 61 delas envolveram terceirizados. Sabe-se que os motivos de tais mortes estão relacionados a algum tipo de precariedade na atividade laboral, como por exemplo, a falta de equipamentos de proteção e treinamentos.

⁷² CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha.** Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de todos. São Paulo, 2014, p. 24

Há de se destacar também, na área da saúde, a periculosa exposição dos trabalhadores a objetos perfurocortantes nas atividades de limpeza e lavanderia. Pela falta de treinamento adequado, esses trabalhadores, cuja grande maioria provém de empresa terceirizada, acabam sendo expostos a graves riscos, como o HIV e hepatites⁷³.

Ressalta-se ainda as consequências desse elevado índice de acidentados terceirizados no ambiente de trabalho ao erário público. Os gastos decorrentes da concessão de benefícios previdenciários e das despesas de saúde chegam a R\$ 56,8 bilhões, segundo o Ministério da Previdência Social, no ano de 2009. Ainda que o poder público venha ajuizar ação judicial de regresso contra os causadores dos acidentes de trabalho, o ressarcimento acaba se tornando ínfimo diante do extenso número de casos de acidentes de trabalho por ano⁷⁴.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a terceirização além de causar danos irreparáveis aos direitos humanos da classe trabalhadora, ela também acarreta enormes prejuízos financeiros aos cofres públicos. As condições degradantes e a jornada exaustiva no ambiente laboral são fatores cada vez mais presentes no dia a dia do trabalhador terceirizado. O próximo capítulo retomará a análise da relação do trabalho escravo contemporâneo com o processo de terceirização, porém, ela se dará num setor onde se tornou, no ano de 2015, a atividade com maior número de trabalhadores resgatados do trabalho escravo urbano: a construção civil.

⁷³ Ibidem, p. 25

⁷⁴ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização: Moendo e Matando Trabalhadores**. Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 2016, p. 205-206

4-SETOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL E O TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO

4.1-O setor da construção civil e a terceirização

No capítulo anterior, pôde-se ter uma noção da significativa transformação do mercado econômico a nível global no início dos anos de 1970, marcado por uma série de fatores como o processo de globalização financeira, a reestruturação produtiva, a racionalização econômica e, sobretudo, pela implantação de políticas neoliberais, ocasionando o aumento das ações resultantes do desigual embate entre capital e trabalho, gerando uma forte ofensiva aos direitos trabalhistas, o aumento do desemprego e a potencialização da precarização das relações do trabalho.

Somado a sua fragilidade estrutural, a recessão econômica de mais de uma década, aliada ainda a histórica condição do trabalho, esse novo modelo seguido pelos governos brasileiros nos anos de 1990 acarretou impactos ainda mais negativos no âmbito interno do país. Se esse panorama gerou uma maior vulnerabilidade no geral ao trabalhador brasileiro, no setor da construção civil esses efeitos foram ainda mais nefastos, visto que este ramo sempre foi marcado pelo predomínio das condições altamente desfavoráveis aos trabalhadores, resultado das estruturas históricas de péssimas condições e relações de trabalho⁷⁵.

Desse modo, a terceirização como modelo próprio dessa reestruturação produtiva vem perversamente potencializar as mazelas ali já encontradas. É importante salientar que a inserção do processo de terceirização na construção civil é facilitada devido à característica descontínua do seu processo produtivo. Outro aspecto peculiar da construção civil é a existência de subsetores dentro do ramo, os quais se distinguem pelo produto final. São eles: montagem industrial, edificações e construção pesada⁷⁶. Daí, portanto, surgirão as empresas/empreiteiras a serem contratadas para a realização de obras que vão desde reformas, construção e venda de imóveis até empreendimentos faraônicos.

A forma mais clássica de contratação através de empresa interposta no setor da construção civil são os contratos de empreitada, sendo estes regulados pelo Código Civil brasileiro nos arts. 610 ao 626. Cabe informar que o contrato de empreitada é um contrato de

⁷⁵ CUNHA, Sebastião Ferreira da. **Perfil do mercado de trabalho brasileiro e dos trabalhadores na construção civil**. Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Vitor Araújo Filgueiras (org.), Aracaju: J. Andrade, 2015, p. 50

⁷⁶ Ibidem

direito civil, cujo objeto vincula-se tanto à execução da obra quanto pela execução acrescida do fornecimento dos materiais respectivos⁷⁷.

Desde a ampliação de sua competência advindas da Emenda Constitucional 45/04, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar matéria e julgar todas as ações decorrentes de contrato de empreitada, mesmo este sendo regulado pelo Direito Civil⁷⁸. Desse modo, a jurisprudência trabalhista tem se empenhado na busca pela responsabilização seja da subempreiteira contratada, seja da empreiteira principal, pelas obrigações trabalhistas, senão vejamos:

Responsabilidade. Solidária. Subempreitada. Conforme dispõe o artigo 455, da CLT, é garantido ao empregado o direito de reclamar o pagamento de verbas trabalhistas diretamente do empreiteiro principal, ante o inadimplemento do subempreiteiro. Embora a responsabilidade direta pelo pagamento dos haveres trabalhistas dos empregados seja atribuída a este último, o inadimplemento enseja a responsabilidade solidária do empreiteiro principal, que responderá pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelo subempreiteiro empregador, em face da previsão contida no artigo 455 da CLT. Pouco importa, para fins de responsabilização, o fato de não ter havido vínculo de emprego diretamente com o empreiteiro principal, pois a lei não impõe qualquer restrição nesse sentido, exigindo tão-somente o inadimplemento do subempreiteiro. Portanto, se as empresas envolvidas ajustam que as obrigações trabalhistas são todas de responsabilidade da subempreiteira, tal disposição só tem efeito na esfera civil e comercial, sendo irrelevante para a definição da responsabilidade pelo adimplemento dos créditos de natureza alimentar dos trabalhadores que despenderam sua força de trabalho em prol da obra realizada. (TRT 3 – 00177-2010-085-03-00-0 RO – 6ª T. – Rel. Des. Conv. Eduardo Aurelio P. Ferri – DJ 29.11.2010)

Conforme já exposto, tanto o artigo 455 da CLT, quanto a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST, embora haja determinada divergência em seus dispositivos, ambas possuem caráter precipuamente protetivo aos obreiros, que por não cumprirem suas obrigações trabalhistas, tais empreiteiras acabam transferindo os riscos da atividade econômica aos seus empregados, colocando-os em situações de constrangimento de ordem moral e social.

Fator quase que inerente ao modelo da terceirização e que cada vez mais se encontra presente no cotidiano dos trabalhadores da construção civil é a alta taxa de rotatividade, que no geral já é considerada uma das mais altas do mundo. Devido ao objeto do contrato da obra ser a realização desta, após sua finalização os trabalhadores da subempreiteira são

⁷⁷ OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **Terceirização na Construção Civil**. Trabalho e regulação no estado constitucional. Wilson Ramos Filho, Leonardo Vieira Wandelli e Nasser Ahmad Allan (coord.), Curitiba, Juruá, 2013 344p, v. 4, p. 22

⁷⁸ Ibidem, p. 23

demitidos, podendo os mesmos serem contratados pelo mesmo CNPJ em qualquer outro canteiro de obras⁷⁹, potencializando a já elevada rotatividade do setor da construção civil.

4.2-Condição degradante de trabalho na construção civil e acidentes

Campeão nas estatísticas de acidente de trabalho, o setor da construção civil também é a atividade com o maior número de casos de trabalhadores resgatados do trabalho escravo no meio urbano. Como já bem observado, o processo de terceirização tem contribuído bastante para essa realidade, pois muitos empregadores, na busca por reduzir custos a qualquer preço, acabam violando princípios fundamentais garantidos na Carta Magna.

Diante dos dados que serão apresentados, a conclusão que se chega aponta a triste realidade nos canteiros de obras: a construção civil é o setor que mais mata trabalhadores no Brasil. De acordo com os dados Anuários Estatísticos de Acidentes de Trabalho do INSS dos anos de 2010 a 2013, morrem, por ano, mais de 450 trabalhadores na construção civil no país⁸⁰, aproximadamente 16% do total de mortes no Brasil. Tais dados são ainda mais alarmantes visto que essa pesquisa refere-se apenas aos empregados formalmente vinculados aos CNAES (Classificação Nacional de Atividade Econômica) que integram o setor. Considerando que muitos trabalhadores da construção civil ainda se encontram na informalidade do mercado de trabalho, esse número, possivelmente, tende a ser muito maior.

Entende-se ser o acidente de trabalho na construção civil a consequência direta das condições degradantes de trabalho, tendo em vista que determinados aspectos como as prorrogações constantes e abusivas da jornada de trabalho, a ausência de intervalo intrajornada, o não fornecimento dos equipamentos de proteção individual e a falta de treinamento adequado para operar novas máquinas são fatores que possuem uma frequência maior nos acidentes laborais⁸¹.

Nas autuações do grupo móvel de fiscalização, nos locais de trabalho, onde são encontrados trabalhadores laborando em condições degradantes, os empregadores são multados por desrespeitar a Norma Regulamentadora (NR) 18 do MTE que se refere às condições de meio ambiente do trabalho na construção civil. Tal norma estabelece parâmetros a fim de adequar ao

⁷⁹CUNHA, Sebastião Ferreira da. **Perfil do mercado de trabalho brasileiro e dos trabalhadores na construção civil**. Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Vitor Araújo Filgueiras (org.), Aracaju: J. Andrade, 2015, p. 50-51

⁸⁰FILGUEIRAS, Vitor Araújo. **Terceirização e acidentes de trabalho na construção civil**. Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Vitor Araújo Filgueiras (org.), Aracaju: J. Andrade, 2015, p. 61

⁸¹COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização: Moendo e Matando Trabalhadores**. Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 197-198

ambiente de trabalho na construção civil, condições minimamente dignas de labor, como por exemplo, a disposição nos canteiros de obras de instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene, alojamento com área de ventilação, iluminação natural e/ou artificial e instalações elétricas adequadamente protegidas, local adequado para refeições, fornecimento de água potável, entre outros pontos.

Destaca-se também da Norma Regulamentadora nº 18, a questão envolvendo a segurança do obreiro nas construções. A implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança vão desde a obrigação de qualificação a trabalhadores para a realização de determinadas atividades como carpintaria e operações de soldagem, até a instalação de proteção coletiva onde houver risco de queda de trabalhadores, fornecimento gratuito dos equipamentos de proteção individual (EPI), realização de treinamentos admissional e periódico a todos os empregados, etc.

Quanto à gestão da saúde e segurança do trabalho pelas empresas, Filgueiras já alerta:

Preliminarmente, é importante indicar que a gestão da saúde e segurança do trabalho pelas empresas no Brasil, de forma geral, é predatória, mesmo quando trata de trabalhadores diretamente contratados. Diversos indicadores sustentam essa afirmação, sejam eles relativos a acidentes típicos, doenças ocupacionais, omissão dos agravos, descumprimento das normas, resistência e luta contra qualquer regulação que reduza os infortúnios e mortes (FILGUEIRAS, 2015, p. 66).

Se essa gestão é considerada predatória nas empresas onde trabalhadores são contratados diretamente, na terceirização potencializa-se ainda mais esse diagnóstico. Não obstante os trabalhadores terceirizados representarem cerca de ¼ da força de trabalho do setor contratada nessa modalidade⁸², a incidência de adoecimentos e mortes destes é bem superior aquela que atinge os trabalhadores diretamente contratados.

Com base nos dados colhidos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho (AEAT), constata-se que os números relacionados a acidentes de trabalho e terceirização não são, de fato, coincidência. Na construção de edifícios, por exemplo, foram 135 trabalhadores mortos em 2013, sendo 75 terceirizados e 60 contratados diretos ou não identificados⁸³. Em obras de acabamento, foram 20 trabalhadores mortos, dos

⁸²FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e acidentes de trabalho na construção civil**. Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Vitor Araújo Filgueiras (org.), Aracaju: J. Andrade, 2015, p. 66

⁸³ Ibidem, p. 70

quais 18 eram terceirizados⁸⁴. Em obras de terraplanagem dos 19 mortos, apenas um era contratado diretamente⁸⁵. Cabe registrar que tais números se referem apenas aos acidentes comunicados, e mesmos estes também atingem mais os trabalhadores terceirizados⁸⁶.

Casos mais recentes que tiveram repercussão na mídia foram os acidentes fatais ocorridos durante a construção das arenas esportivas destinadas ao evento Copa do Mundo 2014. Na Arena Corinthians, em São Paulo, na obra erguida pela construtora Odebrecht, três trabalhadores terceirizados perderam suas vidas no exercício de suas funções. Dois deles foram atingidos por um guindaste de 11 metros enquanto descansavam no horário de almoço e o outro caiu de uma altura de 15 metros, segundo estimativa do Corpo de Bombeiros de São Paulo⁸⁷.

No Amazonas, em meio às obras realizadas pela construtora Andrade Gutierrez na construção da Arena Amazônia, quatro trabalhadores, também todos terceirizados, vieram a falecer. Dois deles sofreram quedas fatais (sendo um no desempenho de atividades laborais durante a madrugada), um foi atingido na cabeça por um equipamento no momento da desmontagem de um guindaste e outro morreu após mal súbito sofrido durante a realização da obra⁸⁸.

Na Arena Pantanal, Mato Grosso, houve um caso de morte de trabalhador terceirizado que sofreu uma descarga elétrica quando instalava luminária no corredor de acesso aos camarotes do estádio.

Dentre todos os casos citados, apenas em Brasília, no Estádio Nacional Mané Garrincha, o único trabalhador que se acidentou fatalmente era contratado diretamente pelo Consórcio Nacional de Brasília 2014, liderado pela construtora Andrade Gutierrez. A morte foi causada pela queda de uma altura de mais de 30 metros, após uma madeira ceder.

Cabe registro também as fatalidades ocorridas na Arena Palmeiras, em São Paulo, e na Arena Grêmio, em Porto Alegre. Ambas não foram obras destinadas a jogos da Copa do Mundo de 2014, porém foram construídas no mesmo período. Na primeira, um trabalhador fora atingido por uma viga de três toneladas enquanto na segunda, um trabalhador sofreu uma descarga elétrica quando realizava a manutenção do sistema de iluminação e outro morreu ao ser

⁸⁴ Ibidem

⁸⁵ Ibidem

⁸⁶ Ibidem

⁸⁷ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização: Moendo e Matando Trabalhadores**. Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 200-201

⁸⁸ Ibidem

atropelado na BR 290 quando se deslocava da obra para o dormitório. Todos eram trabalhadores terceirizados.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o número elevado tanto de resgates de trabalhadores encontrados nos canteiros de obra em condições análogas às de escravo, quanto de acidentes de trabalho ao crescimento do modelo de gestão da terceirização, como já observado, não é apenas coincidência. Filgueiras aponta que a verdadeira externalização promovida pela terceirização não é a de atividades e sim a de riscos ocupacionais, o que faz potencializar ainda mais os fatores acidentogênicos no processo de trabalho, *pois são inibidos os mecanismos de limitação do despotismo patronal sobre os trabalhadores terceirizados* (FILGUEIRAS, 2015, p. 74).

A estratégia de externalização de riscos por meio de empresa interposta pode ser traduzida através tanto da ação quanto pela omissão. No primeiro, a empresa principal, tomadora do serviço, contribui para o aumento dos riscos ao estipular longas jornadas de trabalho, bem como incitar seus empregados a se expor mais, como o pagamento por produção, intensificando o ritmo de trabalho. Já no segundo, a empresa tomadora tende a não tomar medidas como aquelas estabelecidas pela Norma Regulamentadora nº 18 do MTE, a fim de identificar, eliminar ou controlar os riscos em que, normalmente, os trabalhadores terceirizados estão mais expostos.

4.3-Mecanismos e estratégias de combate às condições análogas à de escravo na construção civil

As irregularidades causadas pelo descumprimento das obrigações trabalhistas e, principalmente, da Norma Regulamentadora nº 18 do MTE que trata das condições de meio ambiente do trabalho na construção civil são constantemente alvos de denúncias, cuja atuação do Ministério Público do Trabalho e demais instituições públicas tem sido fundamental no combate às condições análogas à de escravo no setor da construção civil.

Após a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (1995) e, sobretudo, depois de seu fortalecimento via implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (2013), as ações fiscais operacionalizadas pelo poder público se tornaram o mecanismo mais eficaz e direto de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

As ações fiscais desenvolvidas pelas unidades descentralizadas do MTE são organizadas pelas chefias de fiscalização, em colaboração com Coordenadores por elas designados para a condução dos trabalhos (MTE, 2011, p. 44). Com a participação de representantes da Polícia

Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Militar, Polícia Civil ou outra autoridade policial, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal, as ações fiscais além de permitir a libertação dos trabalhadores encontrados em situações análogas à de escravo, elas possuem papel relevante na instauração dos inquéritos civis, cujo objetivo central será o de identificar elementos cabíveis como prova a fim de constatar o estado degradante dos locais de trabalho e das condições análogas à escravidão.

Cabe salientar que os inquéritos civis serão de suma importância para quantificar e identificar os empregados encontrados em situação irregular, com a finalidade de demonstrar a extensão das lesões perante o poder judiciário trabalhista⁸⁹. A partir do levantamento de todos os elementos investigativos e ficando comprovado ou havendo indícios de violações aos direitos básicos laborais no local da inspeção, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar Ação Civil Pública - ACP.

Nas literaturas doutrinárias, muito se é questionado todo o processo de ajuizamento das ações civis públicas propostas pelo MPT. O longo tempo de espera para a sua efetivação, ou ainda o risco de decisões judiciais desfavoráveis, com a criação de precedentes negativos são argumentos utilizados normalmente para desmerecer a propositura das ACPs⁹⁰. Seguindo raciocínio linear, é o posicionamento de que determinadas situações em que haja pequenas e/ou eventuais infrações praticadas por pequenos ou médios empregadores, atingindo reduzido número de trabalhadores, podem melhor ser resolvidas de forma administrativa, como, por exemplo, o firmamento de Termo de Ajuste de Conduta - TAC as empresas infratoras.

De acordo com o posicionamento de Ilan Fonseca, a Ação Civil Pública é estruturalmente mais efetiva do que o TAC como instrumento de promoção do direito do trabalho, por não estarem sujeitas ao consentimento do empregador para determinar o cumprimento das normas de proteção ao trabalho⁹¹. A respeito dos TACs, cumpre informar que como não dependem da anuência das empresas, naturalmente, eles acabam se tornando flexíveis e brandos, pois, caso contrário, certamente não iriam ser assinados.

Não obstante os argumentos que a Ação Civil Pública demande um longo tempo de espera para que seus efeitos sejam produzidos de forma efetiva e eficaz, a ACP encontra-se em

⁸⁹MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Brasília: MTE, 2011, 96f. p. 60

⁹⁰SOUZA, Ilan Fonseca. **Estratégias de enfrentamento às irregularidades trabalhistas no setor da construção civil: Ministério Público do Trabalho**. Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Vitor Araújo Filgueiras (org.), Aracaju: J. Andrade, 2015, p. 108

⁹¹ Ibidem, p. 118

consonância com instituto da tutela antecipada. Sob tais efeitos, obriga-se ao empregador a sua adequação as normas juslaborativas, estando sujeito a eventuais multas estipuladas pela Justiça do Trabalho.

Ademais, para desmitificar de vez o argumento que as ACPs costumam demorar décadas a serem julgadas, destaco os números de ações ajuizadas pelo MPT, pendentes de julgamento. Seja em nível de recurso de revista ou de agravo, de acordo com as Estatísticas do TST, no ano de 2013, esse número chegava a 1392, praticamente 50% a menos que no ano de 2011, cujo número era de 2657⁹². Caso o tempo de espera para julgamento de recursos no TST fosse realmente demorado, a quantidade de ações pendentes de julgamento deveria ultrapassar o número verificado no ano de 2013 e não ter caído pela metade como o ocorrido.

Seguindo com as mesmas estatísticas, no ano de 2013, registra-se um total de 109 dias o prazo médio para prolação da sentença. A respeito dos recursos, nos TRT's (segunda instância), o prazo médio de duração para julgamento foi de 103 dias para qualquer ação trabalhista, já para o TST esse prazo foi de 503 dias. Conclui-se, portanto, que a duração média para desde a sua propositura até o seu trânsito em julgado gira em torno de 715 dias (ou quase dois anos), isso contando com a apreciação do TST aos recursos que por lá chegam.

No que concerne ao mérito das ACPs julgadas, ao contrário do que se assevera, muitas delas são favoráveis às teses suscitadas pelo Ministério Público do Trabalho. Por exemplo, no Rio de Janeiro, do total das ações civis públicas, 78,7% das sentenças são parcial ou totalmente favoráveis às teses do MPT⁹³. Das tutelas antecipadas, Filgueiras indica que 80% delas foram concedidas nas ACPs ajuizadas em banca da PRT 11, no ano de 2013.

Outra estratégia largamente utilizada para o combate às irregularidades trabalhistas no setor da construção civil é o Termo de Ajuste de Conduta. Embora não tenham a mesma eficácia que uma Ação Civil Pública, já que não costumam ser firmados sem a fixação de danos morais coletivos prévios, a vantagem de que trazem os TACs é que os mesmos são considerados títulos executivos extrajudiciais, na qual podem garantir tutela imediata ao obreiro lesado.

Nas situações em que o empregado desconhece a lei ou, mesmo conhecendo-a, não tenha condições de cumpri-la, o TAC viria para orientar a empresa a sua adequação as normas do trabalho, adotando prazos cabíveis a determinada situação⁹⁴. Conforme já mencionado, em certos

⁹² Ibidem, p. 119-121

⁹³ Ibidem

⁹⁴ Ibidem, p 108

casos, como em lesões menos graves praticadas por pequenos ou médios empregadores, a solução destes podem ser tratadas via administrativa, sem a necessidade de uma ação judicial.

Nesse sentido, Ferreira aponta:

A celebração do termo de ajuste de conduta implica vantagens de ordem econômica, social, e jurídica, mediante a correção da macrolesão em custos ao Estado, desafogando o Poder Judiciário em razão da diminuição de demandas individuais e enaltecendo, sobretudo, o diálogo social de forma a garantir a efetividade às normas trabalhistas (Ferreira, 2011, p. 189).

Possivelmente, pela vantagem que os trazem consigo, percebe-se que o TAC é tido como o principal instrumento de combate as irregularidades dos ambientes de trabalho. No ano de 2012, a cada uma Ação Civil Pública ajuizada, cinco Termos de Ajuste e Conduta eram firmados. Mantendo nível próximo de proporção, no ano de 2013, a razão era de quatro (TAC) para um (ACP). Em matéria de meio ambiente, por exemplo, foram 4.342 TACs firmados para um total de 924 ACPs ajuizadas⁹⁵.

No próximo subitem, iremos tratar dos casos selecionados a partir de pesquisa realizada perante o site do Ministério Público do Trabalho da 1ª região – RJ, onde foram firmados TACs entre o próprio órgão responsável pela fiscalização e as empresas que terceirizavam suas atividades e que foram flagradas mantendo seus trabalhadores laborando em condições análogas à de escravo.

4.4-Estudo de caso: a atuação do Ministério Público do Trabalho no Rio de Janeiro

Primeiro caso a ser discutido será a operação realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT-RJ) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), na qual foram resgatados 11 trabalhadores que se encontravam em condições análogas à de escravo e que atuavam em obra das Olimpíadas Rio-2016⁹⁶.

Contratados para trabalhar na empreiteira Brasil Global Serviços, esses trabalhadores foram encontrados vivendo em uma casa e duas quitinetes localizadas na comunidade Beira Rio, sem estrutura e condições mínimas de higiene. Responsável pela investigação, a procuradora do

⁹⁵ Ibidem, p. 107

⁹⁶ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. ‘**Resgatados 11 trabalhadores escravos que atuavam em obra das Olimpíadas**’. Disponível em: <<http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/284-resgatados-11-trabalhadores-em-condicoes-similares-a-de-escravo-que-atuavam-em-obras-para-as-olimpiadas>> Acesso em 17 de nov. de 2016

trabalho Valéria Correa chegou a mencionar que no local havia baratas, ratos e até esgoto e devido a isso, muitos deles dormiam no exterior do imóvel, tamanha a sujeira. Para se ter uma nitidez ainda maior dos relatos, segue as fotos do local, onde os obreiros eram alojados:

Figura 1 – Ambiente precário



Figura 2 – Baratas no recipiente de geladeira



A procuradora ainda aponta: “Levando em conta as condições degradantes do alojamento e que houve uma alteração unilateral do contrato, quando a empresa resolveu não mais pagar os aluguéis, estão presentes os elementos caracterizadores da existência de trabalhadores em condição análoga a de escravo”.

Em relação à empreiteira, a Brasil Global Serviços, contratada pela construtora Odebrecht, executou obras do Projeto Ilha Pura, complexo residencial que abrigou a vila

olímpica dos atletas das Olimpíadas. Recrutados de outras regiões do país, os trabalhadores foram contratados com promessa de receberem alojamento, alimentação e reembolso da passagem, porém o que se viu foi uma série de violações aos direitos tanto da dignidade da pessoa humana quanto ao próprio valor social do trabalho, ambos previstos na Constituição de 1988.

De acordo com um dos operários da obra, a casa onde fora alojado chegou a comportar cerca 30 trabalhadores. Assim como ele, a maioria é proveniente do estado do Maranhão, outros da Bahia e Espírito Santo. Após o resgate, os 11 trabalhadores obtiveram a baixa na carteira de trabalho e receberam todas as verbas trabalhistas, além do reembolso de gastos que deveriam ter sido custeados pela empreiteira.

Com a assinatura do Termo de Ajuste e Conduta, a empresa desembolsou cerca de R\$ 70 mil, em verbas rescisórias, referentes a férias, 13^a salário, além do FGTS. O referido TAC possui um total de nove cláusulas, dentre as quais destaco as três, primeiras:

- 1 - MANTER os trabalhadores encontrados nos alojamentos situados no Condomínio do Val, em número de 10 (dez) pessoas e que constam da planilha do ANEXO I deste Termo de Ajustamento de Conduta, em hotel/pousada nesta cidade do Rio de Janeiro às suas expensas, garantindo inclusive alimentação;
- 2 - PROVIDENCIAR o deslocamento dos trabalhadores do Hotel/Pousada para esta Procuradoria no dia 04 de agosto de 2015, às 13horas;
- 3 - NÃO PERMITIR que sejam feitas intimidações ou ameaças aos trabalhadores em razão da situação apurada nesta data⁹⁷.

Cabe registro que diante do descumprimento destas cláusulas, a empresa signatária pagaria multa no importe de R\$ 20.000,00 por item descumprido, cujo valor seria revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos dos artigos 5º, parágrafo sexto, e 13 da Lei n. 7.347/85. A procuradora do trabalho Guadalupe Turos Couto, que passou a conduzir o caso, afirmou que o MPT-RJ ajuizaria Ação Civil Pública para requerer o pagamento de danos morais coletivos e individuais aos trabalhadores, visto que a empresa se recusou a pagar via administrativa.

⁹⁷ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste e Conduta nº 109/2015**. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=-8_3NfP55jcguMBq8EviWkRoblXrysceOIFJkUfRZDn3Em3IwRrfEko1dwBWgoh5DIYMNjh1juGWFUjWmQKu_g> Acesso em 17 de nov. de 2016

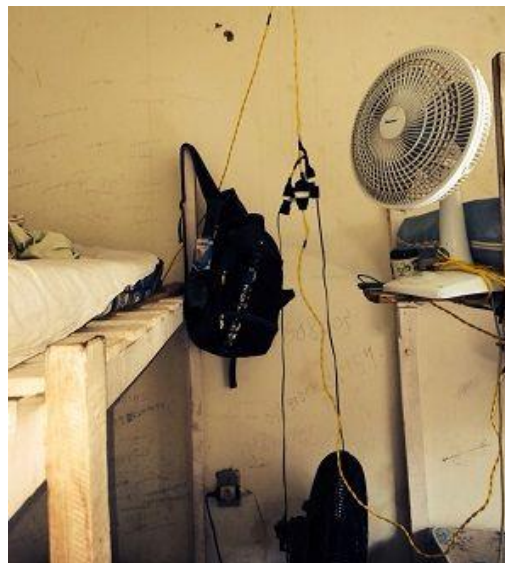
Com o valor recebido das verbas rescisórias e do seguro-desemprego, José Antônio (nome fictício), de 25 anos, juntamente com seus dois irmãos que vieram de Turilândia (MA), pretende voltar para sua cidade, onde reencontrará sua família. Em depoimento, José afirmou “Lá não tem muita oportunidade de emprego, mas para estar aqui nessas condições prefiro voltar para casa e ficar perto da família”.

Segundo caso a ser discutido será o resgate de três trabalhadores que laboravam em condições análogas à de escravo nas obras do programa Minha Casa, Minha Vida, no município de Duque de Caxias, Rio de Janeiro. A operação realizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT-RJ) e o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) constatou que os operários eram submetidos à jornada de trabalho excessiva e situação degradante em alojamento oferecido pela construtora⁹⁸.

Assim como no primeiro caso, os três trabalhadores saíram do estado do Maranhão em busca de novas oportunidades de trabalho com promessas às quais não foram cumpridas. Subjugados a condições degradantes de trabalho, os obreiros chegaram a ficar dois meses sem receber salários e tiveram suas carteiras de trabalho retidas.

Conforme as imagens abaixo, podemos observar um ambiente totalmente precarizado e inapropriado para servir de alojamento a trabalhadores:

Figuras 3 e 4 – Alojamento sem condições mínimas de higiene



⁹⁸ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. ‘**MPT e MTE resgatam três trabalhadores escravos de obra do Minha Casa, Minha Vida no RJ**’. Disponível em: < <http://www.prt1.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/301-mpt-e-mte-resgatam-tres-trabalhadores-escravos-de-obra-do-minha-casa-minha-vida-no-rj>> Acesso em 18 de nov. de 2016

A procuradora do trabalho Guadalupe Louro Turos Couto, responsável pela investigação, constatou ainda: “Os colchões eram precários, sendo algumas camas montadas no chão com apenas um estrado. Não tinham roupas de cama, nem toalhas e não havia água filtrada. Na falta de ar condicionado, os próprios trabalhadores custearam ventilador”.

Os trabalhadores resgatados relataram que chegaram a passar fome pela falta de dinheiro. Um dos operários, que não quis se identificar, afirmou que eles recebiam quentinhas, porém até determinado tempo deixaram de receber e ficaram sem alimentação durante quatro dias, o que os levou a fazer a denúncia.

Sobre a empresa responsável pelas obras, a Cury Construtora e Incorporadora terceirizava suas atividades de modo irregular mediante empresa interposta (FRC) que através de contrato de prestação de serviços, fornecia mão de obra a própria construtora. Com a realização de Termo de Ajuste e Conduta, os trabalhadores receberam todas as verbas rescisórias, no importe de R\$ 100 mil para os três, incluindo salários atrasados, férias, 13º salário, Fundo de Garantia, entre outros. O MPT-RJ requereu no TAC o pagamento a título de indenização por danos morais individuais no valor de R\$ 20.000,00⁹⁹.

O referido TAC composto por seis cláusulas também prevê a obrigação dos signatários de adquirirem passagens do Rio de Janeiro para as respectivas cidades de origem dos trabalhadores resgatados, além de custearem as despesas das viagens. O descumprimento de qualquer uma das cláusulas sujeitaria as signatárias ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 50.000,00, reversíveis ao FAT.

Ainda no termo, a advogada da construtora Cury requereu que constasse que a empresa não reconhecia e não compactuava com qualquer tratamento dos trabalhadores terceirizados a condição análoga à de escravo, no entanto, se houvesse descumprimento das obrigações pactuadas no TAC pela FRC, responderia solidariamente.

A procuradora afirma que a existência de trabalhadores submetidos à condição análoga à de escravo está, justamente, na terceirização ilícita das atividades da construtora a várias empresas interpostas e que diante do caso, ajuizaria ainda ação civil pública na justiça do trabalho para requerer o pagamento, por parte das empresas, de dano moral coletivo, pelos

⁹⁹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste e Conduta nº 134/2015**. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.gov.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arg=C1IGnQjxM7G4T99inGr_N9zbUCA0gyC9KFysCRyUPjSID8r5ppvpHiB5qe17PsE4OYgRjDqFwGP83ZuwCeS8DA> Acesso em 18 de nov. de 2016

prejuízos causados à sociedade, com o uso do trabalho escravo e por terceirizar de maneira ilícita suas atividades.

Por fim, trataremos de analisar o caso dos 11 trabalhadores que foram resgatados, vítimas do trabalho escravo contemporâneo, em obra da construtora Living Amparo Empreendimentos Imobiliários, realizada no bairro de Jacarepaguá, zona oeste do Rio de Janeiro¹⁰⁰. Os operários, que também vieram de outras regiões do Brasil, foram contratados mediante processo ilícito de terceirização: a construtora Living terceirizava suas atividades através da empresa TNO Engenharia em Revestimentos, que por sua vez, terceirizava a execução do serviço por intermédio da empresa AGL Construtora.

A operação realizada pela Equipe de Fiscalização Móvel, composta por membros do Ministério Público do Trabalho (MPT-RJ), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Defensoria Pública da União flagrou os trabalhadores em condições degradantes no alojamento fornecido pelas empresas interpostas. A procuradora do trabalho Guadalupe Couto que participou da operação relatou que as condições do alojamento eram péssimas e que não havia higiene adequada. Além de mofo por toda parte, se viam fios desencapados, baratas, não havia chuveiro para tomar banho e a descarga não funcionava. Para uma melhor elucidação, seguem as fotos do alojamento:

Figura 5 – Dormitórios com paredes mofadas



¹⁰⁰ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. ‘Grupo Móvel resgata 11 operários de condição análoga à de escravo em obra no Rio’. Disponível em: <<http://www.prt1.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/383-grupo-movel-resgata-11-operarios-de-condicao-analoga-a-de-escravo-em-obra-no-rio1>> Acesso em 18 de nov. de 2016

Figura 6 – Fios desencapados expostos



Figura 7 – Banheiro sem descarga e chuveiro



Fiscal do trabalho que também acompanhou a operação, André Dourado conta que aos trabalhadores não era fornecido água potável fazendo com que eles enchessem galões de 20 litros com água de torneira para beber. Após convite para trabalhar como pedreiro no empreendimento, João Silva (nome fictício), de 25 anos, proveniente de São João do Paraíso (MG), afirmou que, como só havia um banheiro, os trabalhadores montavam uma escala de manhã, que começava por volta de 4h, para que todos pudessem se arrumar. João afirma ainda que os trabalhadores caminhavam por cerca de 4 km até chegar o local da obra.

Ainda de acordo com o inspetor do trabalho, as condições do alojamento desrespeitavam a Norma Regulamentadora nº 18 do MTE, que diz a respeito das condições de meio ambiente do trabalho na construção civil. “A norma estabelece parâmetros mínimos de alojamento, como espaço suficiente entre as camas e para acolher de forma confortável os moradores, banheiro com chuveiro de água quente, vaso com água corrente, condições de higiene, água potável para consumo, entre outros pontos, que não foram respeitados nesse caso, submetendo os trabalhadores a condições degradantes”, explicou Dourado.

Após firmar Termo de Ajuste e Conduta, as empresas comprometeram-se, solidariamente, a promover a imediata rescisão dos contratos de trabalho, por culpa do empregador, e a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos empregados resgatados¹⁰¹. Além das verbas resilitórias, as empresas compromissárias tiveram que pagar, a título de indenização por danos morais individuais, o valor de R\$ 20.000,00 a cada trabalhador.

Com o total de 11 cláusulas, o TAC determina o pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, pelo descumprimento de qualquer obrigação prevista. Assim como nos dois casos anteriores, o MPT-RJ se prontificou a ajuizar Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho para requerer o pagamento, por parte das empresas, de dano moral coletivo, pelos prejuízos causados à sociedade pela utilização de trabalho escravo, além da aplicação de obrigações de não fazer, a fim de evitar possíveis irregularidades praticadas.

Aos trabalhadores que permaneceram no Rio de Janeiro, foram oferecidos curso de capacitação profissional, através de parceria entre o Ministério Público do Trabalho e a Superintendência de Promoção de Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁰¹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste e Conduta nº 210/2015**. Disponível em: <http://www.prt1.mpt.gov.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=pXE1JRgdTYh_DJeh58MQPWvri4oxpvt5UL5vYZ3Nd8Ni_Mj5fo8SNL2yER2DfDfUcHAd83npjJbB9PPCJGqBag> Acesso em 18 de nov. de 2016

5 – CONCLUSÃO

O trabalho escravo, embora, atualmente, ainda seja um tema recorrente nos meios de comunicação, possui raízes de um passado marcado por lutas e exploração do homem sobre o próprio homem, cujo legado se perpetuou de uma forma não menos indigna, porém de uma maneira mais velada. A exploração da mão de obra escrava, não obstante ser uma prática ilícita no ordenamento jurídico pátrio, ainda é uma realidade nos campos e nas cidades, seja nas áreas onde os agentes fiscalizadores encontrem maiores dificuldades de atuação, seja nos empreendimentos menos improváveis como aqueles voltados a programas governamentais de moradia.

A forma velada citada é demonstrada na restrição aos direitos mínimos do trabalhador e a submissão deste a situação degradante e a jornadas exaustivas, ferindo princípios como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, ambos garantidos na Constituição de 1988. A razão disso é justificada pela finalidade do empresário que visa maximizar seus lucros e reduzir seus gastos a qualquer custo, encontrando no modelo da Terceirização a chave para possibilidade.

Nos casos específicos selecionados por essa monografia, os empregadores terceirizavam suas atividades mediante empresas interpostas a fim de transferir a estas, a responsabilidade tanto das obrigações trabalhistas quanto dos riscos da atividade. Resultado disso são os números de pessoas resgatadas trabalhando em condições análogas às de escravo nos canteiros de obra. Somado a isso, revelam também os acidentes fatais registrados ano após ano, contribuindo para as estatísticas que comprovam que a construção civil é a atividade que mais mata trabalhadores no Brasil.

As frentes de combate aos fenômenos do trabalho escravo contemporâneo e da terceirização encontram-se seriamente ameaçadas devido a projetos legislativos que visam reduzir as hipóteses que caracterizam o ilícito penal do primeiro e a regularizar as atividades do segundo ao permitir as empresas terceirizem até mesmo sua atividade-fim. Caso as referidas propostas sejam aprovadas, as relações e as condições de trabalho se tornariam ainda mais precárias, fazendo com que os casos trabalhados nessa monografia se mostrem cada vez mais comum.

Não obstante os esforços empreendidos ao combate do trabalho escravo contemporâneo pelo estado e pelas instituições públicas como o Ministério Público do Trabalho serem significativos, ainda há muito que enfrentar, sobretudo diante dos avanços direcionados a

consolidar de vez a terceirização como modelo a ser seguido pelas empresas públicas e privadas desse país.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTERO, Samuel A. **Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo**. RAP — Rio de Janeiro. 42(5):791-828, SET./OUT. 2008. p. 800

ARAÚJO JÚNIOR, Francisco Milton. **Dano moral decorrente do trabalho em condição análoga à de escravo: âmbito individual e coletivo**. Rev. TST, Brasília, vol. N° 3, set/dez 2006 p. 99

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 398-399

BRASIL. Ministério do Trabalho. Resultados das Operações de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em <<http://trabalho.gov.br/dados-abertos/estatistica-trabalho-escravo>> Acesso em 01 de out. de 2016

_____. Ministério Público do Trabalho. ‘**Grupo Móvel resgata 11 operários de condição análoga à de escravo em obra no Rio**’. Disponível em: <<http://www.prt1.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/383-grupo-movel-resgata-11-operarios-de-condicao-analoga-a-de-escravo-em-obra-no-rio1>> Acesso em 18 de nov. de 2016

_____. Ministério Público do Trabalho. ‘**MPT e MTE resgatam três trabalhadores escravos de obra do Minha Casa, Minha Vida no RJ**’. Disponível em: <<http://www.prt1.mpt.gov.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/301-mpt-e-mte-resgam-tres-trabalhadores-escravos-de-obra-do-minha-casa-minha-vida-no-rj>> Acesso em 18 de nov. de 2016

_____. Ministério Público do Trabalho. ‘**Resgatados 11 trabalhadores escravos que atuavam em obra das Olimpíadas**’. Disponível em: <<http://www.prt1.mpt.mp.br/informe-se/noticias-do-mpt-rj/284-resgatados-11-trabalhadores-em-condicoes-similares-a-de-escravo-que-atuavam-em-obras-para-as-olimpiadas>> Acesso em 17 de nov. de 2016

_____. Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste e Conduta nº 109/2015**. Disponível em: <<http://www.prt1.mpt.mp.br/servicos/termos-de-ajuste-de>>

conduta?task=baixa&format=raw&arq=-

8_3NfP55jcguMBq8EviWkRoblXrysceOIFJkUfRZDn3Em3IwRrfEko1dwBWgoh5DIYMNjh1j
uGWFUjWmQKu_g> Acesso em 17 de nov. de 2016

_____. Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste e Conduta nº 134/2015**. Disponível em:

<http://www.prt1.mpt.gov.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=C1IGnQjxM7G4T99inGr_N9zbUCA0gyC9KFysCRyUPjSlD8r5ppvpHiB5qel7PsE4OYgRjDqFwGP83ZuwCeS8DA> Acesso em 18 de nov. de 2016

_____. Ministério Público do Trabalho. **Termo de Ajuste e Conduta nº 210/2015**. Disponível em:

<http://www.prt1.mpt.gov.br/servicos/termos-de-ajuste-de-conduta?task=baixa&format=raw&arq=pXE1JRgdTYh_DJeh58MQPWvri4oxpvt5UL5vYZ3Nd8Ni_Mj5fo8SNL2yER2DfDfUcHAd83npjJbB9PPCJGqBag> Acesso em 18 de nov. de 2016

_____. Supremo Tribunal Federal, **Inquérito 3412 AL**. Relator Min. Marco Aurélio.

Julgamento em 29.03.2012. Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869960/inquerito-inq-3412-al-stf>> Acesso em 20 de set. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 739. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 791932)**, relator ministro Teori Zavascki. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4517937&numeroProcesso=791932&classeProcesso=ARE&numeroTema=739>> Acesso em 20 de set. 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral 725. Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 713211)**, relator ministro Luiz Fux em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4304602&numeroProcesso=713211&classeProcesso=ARE&numeroTema=725>> Acesso em 20 de set. 2016

_____. Tribunal Regional Federal 1ª Região, 3ª Turma. **Processo n. 0000616-97.2017.4.01.3901**. Relator: Desembargador Tourinho Neto. Julgamento em: 17.12.2012.

Disponível em: www.trf1.jus.br Acesso em: 20 de set. 2016

_____. Tribunal Regional do Trabalho 4ª região (notícias). Disponível em:
<<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=881066&action=2>> Acesso em 22 out. 2016.

_____. Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região, 1ª Turma. **Processo nº TRT 1ª T./RO 01780-2003-117-08-00-2**. Relatora: Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. Julgamento em 21.02.2006. Disponível em <<http://trt-8.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/292491291/recurso-ordinario-ro-218002120025080114-0021800-2120025080114/inteiro-teor-292491311>> Acesso em 22 de set. 2016

_____. Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região, 1ª Turma. **Processo nº RO 00717-2005-006-10-00-8**, Relatora: Desembargadora Elaine Machado Vasconcelos. Julgamento em 16.12.06. Disponível em <<http://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8742464/recurso-ordinario-ro-717200500610008-df-00717-2005-006-10-00-8>> Acesso em 22 de set. 2016

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Lista dos 100 maiores devedores da Justiça do Trabalho**. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/estatistica-do-cndt> Acesso em 22 out. 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (notícias). Disponível em:
<http://www.tst.jus.br/home?p_p_id=15&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&15_struts_action=%2Fjournal%2Fview_article&15_groupId=10157&15_articleId=5776827&15_version=1.2> Acesso em 22 out. 2016.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho escravo: caracterização jurídica**. São Paulo: LTr, 2014. p. 34

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **A terceirização no século XXI**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez 2013, p. 241

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha**. Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de todos. São Paulo, 2014, p. 13-14

COELHO, Elaine D'ávila. **O projeto de lei complementar nº 30/2015 sobre a terceirização e as consequências para os trabalhadores brasileiros.** Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo: Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 113

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Terceirização bancária no Brasil : direitos humanos violados pelo Banco Central.** São Paulo :LTr, 2011, p. 118

_____. **Terceirização: Moendo e Matando Trabalhadores.** Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 205-206

CUNHA, Sebastião Ferreira da. **Perfil do mercado de trabalho brasileiro e dos trabalhadores na construção civil.** Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Vitor Araújo Filgueiras (org.), Aracaju: J. Andrade, 2015, p. 50

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução.** 2. ed, São Paulo: LTr, 2015, p. 48

_____. **Curso de Direito do Trabalho.** 15 ed. – São Paulo :LTr, 2016, p. 519

DRUCK, Graça. **A indissociabilidade entre precarização social do trabalho e terceirização.** Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 35

DUTRA, Renata Queiroz. **Call Centers no Brasil: uma vitrine do mundo do trabalho após eventual aprovação do PLC nº 30/2015?.** Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 74

ESTERCI, Neide. **Trabalho escravo.** São Paulo: Annablume, 2013 (Verbete do Dicionário Desenvolvimento e Questão Social). p. 494-495

FIGUEIRA, Ricardo Rezende; SUDANO, Suliane e GALVÃO, Edna. **Os Chineses no Rio: A Escravidão Urbana**. *Brasiliana – Journal for Brazilian Studies*. Vol. 2, n.2 (Nov 2013). ISSN 2245-4373.p. 102

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e acidentes de trabalho na construção civil**. Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Vítor Araújo Filgueiras (org.), Aracaju: J. Andrade, 2015, p. 61

_____. **Terceirização e trabalho análogo ao escravo: estreita relação na ofensiva do capital**. *Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade* / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo : Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 101

GIMENEZ, Denis Maracci; KREIN, José Dari. **Terceirização e o desorganizado mercado de trabalho brasileiro**. *Terceirização e Precarização: faces da mesma realidade* / Marilane Oliveira Teixeira, Helio Rodrigues, Elaine d'Ávila Coelho (orgs.) – São Paulo: Sindicato dos Químicos, 256p, 2016, p. 29

GOMES, Ângela de Castro. **Trabalho análogo a de escravo: construindo um problema**. *História Oral*, v. 11, n. 1-2, p. 11-41, jan.-dez. 2008, p. 31

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial**. 5. Ed. Niterói: Ímpetus, 2008. v.2, p. 545

KREIN, José Dari. **As relações de trabalho na Era do Neoliberalismo no Brasil**. *Debates contemporâneos: economia social e do trabalho*. Eduardo Fagnani (org.) – São Paulo :LTr, 2013, p. 195

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo**. Brasília: MTE, 2011, 96f. p. 17

NUCCI, Guilherme de Souza (2008). **Código penal comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 690

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano. **Terceirização na Construção Civil**. Trabalho e regulação no estado constitucional. Wilson Ramos Filho, Leonardo Vieira Wandelli e Nasser Ahmad Allan (coord.), Curitiba, Juruá, 2013 344p, v. 4, p. 22

ONG REPÓRTER BRASIL. Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez. Disponível em <http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez>, Acesso em 01 de out. 2016

_____. “Lista de transparência” traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/2016/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/>> Acesso em 29 de set. 2016

_____. Trabalho escravo urbano. São Paulo, 2015. Disponível em http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2015/02/13.-fasciculo_trabalho_esc_urb_web01.pdf>, Acesso em 01 de out. 2016

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. O que é a CIDH?. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp> Acesso em 19 de set. de 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Possibilidades jurídicas de combate à escravidão contemporânea**. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007, 136f. p. 64

RAMOS FILHO, Wilson. **Neo-escravismo no Brasil contemporâneo: crime e castigo**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.48, p.87-106, 2008. p. 103-104

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. R. Katál., Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, jul./dez. 2013. p. 200

ROMITA, Arion Sayão. **Dano Moral Coletivo**. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 2, abr/jun 2007 p. 79

SAKAMOTO, Leonardo. “Lista de Transparência” traz 349 nomes flagrados por trabalho escravo. UOL. 06/06/2016. Disponível em <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/06/06/lista-de-transparencia-traz-349-nomes-flagrados-por-trabalho-escravo/> Acesso em 29 de set. 2016

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: LTr, 2008. p. 94

SILVA, Marcello Ribeiro. **Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema.** 2010. 280 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. p. 95

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. **Instituições jurídicas e terceirização: os fundamentos das decisões judiciais e sua compatibilidade com a Constituição.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Rio de Janeiro, v. 25, n. 56, p. 1-320, jul./dez 2014, p. 66

SOUZA, Ilan Fonseca. **Estratégias de enfrentamento às irregularidades trabalhistas no setor da construção civil: Ministério Público do Trabalho.** Saúde e segurança do trabalho na construção civil brasileira. Vitor Araújo Filgueiras (org.), Aracaju: J. Andrade, 2015, p. 108

TIMÓTEO, Gabrielle Louise Soares. **Normativos Internacionais e escravidão.** In: FIGUEIRA, Ricardo Rezende e outros (orgs.). **Privação de liberdade ou atentado à dignidade: escravidão contemporânea.** Rio de Janeiro: Mauad X, 2013. p. 121